

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	39
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	58
PAUTAS DE JULGAMENTO	60

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 07 de maio de 2026
Publicação: Sexta-feira, 08 de maio de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES**PROCESSO: TC/005767/2026****DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.****OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 (PROC. ADM Nº 390/2026) – EXERCÍCIO 2026 DENUNCIANTE: JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA (CNPJ 08.866.317/0001- 17).****DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA/PI.****RESPONSÁVEL: FERNANDA PINTO MARQUES – PREFEITO MUNICIPAL****RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.****PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.****DECISÃO Nº. 158/2026 – GJC.****1. RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia formulada por JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA (CNPJ 08.866.317/0001- 17), em face da P. M. DE LUZILÂNDIA, na pessoa de sua Prefeita Municipal, FERNANDA PINTO MARQUES, em razão de supostas irregularidades supostas irregularidades na concorrência eletrônica Nº 003/2026 (PROC. ADM Nº 390/2026) – EXERCÍCIO 2026.

A empresa denunciante alega que interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa Construtora São Benedito em razão de entender que houve inconsistências graves em seu balanço patrimonial, notadamente a omissão de faturamento superior a R\$ 1,1 milhão no exercício de 2024, quando confrontado com os dados do próprio Mural de Contratos deste TCE-PI.

Acrescenta que, em 06/05/2026, a Prefeita Municipal ratificou a decisão da Comissão de Contratação, negando provimento ao recurso sob o argumento de “presunção de legitimidade” dos documentos contábeis e ausência de prova técnica. Defende que a Administração Pública, ao ser provocada com indícios materiais de fraude contábil, possui o dever legal de diligência, do qual se esquivou.

Assim, requer a concessão de cautelar, a fim para suspender o certame ou a execução contratual (CE nº 003/2026).

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a denúncia gira em torno de supostas irregularidades concernente à Concorrência Eletrônica nº 003/2026, que visa a CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NO POV. EXTREMAS, SN, ZONA RURAL, no Município de Luzilândia/PI.

Discorre a denunciante que a CONSTRUTORA SÃO BENEDITO IND. E COM. LTDA teria omitido receita, eis que teria declarado Receita Bruta de R\$ 2.101.232,65 em 2024. Todavia, a soma de seus contratos ativos e assinados no mesmo ano (apenas no Piauí) totaliza R\$ 3.272.885,55.

Segundo a empresa denunciante, a decisão recorrida teria consignado que a diligência é uma “faculdade”. Contudo, entende que a jurisprudência é uníssona: diante de dúvida objetiva e indícios de falsidade, a diligência torna-se um dever-poder para evitar a contratação de empresa com saúde financeira fictícia (Acórdão 2924/2019-TCU-Plenário).

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Na espécie, após detida análise dos autos, entendo por bem antes de me manifestar ouvir o gestor, eis que não restam claros nos autos elementos suficientes a fim de me manifestar sobre a concessão ou não da medida pleiteada.

3. DECISÃO

Diante do exposto, antes de me manifestar sobre a concessão ou não de pedido cautelar, deve-se ouvir a gestora, concedendo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do responsável pela Prefeitura Municipal de Luzilândia, Sra. FERNANDA PINTO MARQUES – Prefeito Municipal, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e contagem do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Sra. FERNANDA PINTO MARQUES – Prefeito Municipal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 07 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/005759/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA (CNPJ 08.866.317/0001- 17).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA.

RESPONSÁVEL: MARCELO TOLEDO LAURINI – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 159/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por José Rosinaldo Ribeiro Barros Ltda (CNPJ 08.866.317/0001-17), em face da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Marcelo Toledo Laurini, em razão supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica Nº 002/2026, para contratação de empresa especializada para a construção de unidades habitacionais, na zona urbana do município.

A denunciante sustenta que foi ilegalmente desclassificada sob alegação de não comprovação de seguro garantia, mas que a apólice de seguro garantia foi regularmente apresentada e anexada ao processo, configurando erro de fato e excesso de formalismo por parte da Comissão.

Além disso, aponta irregularidades na proposta da empresa vencedora, especialmente a ausência de composições de custos unitários analíticas, com uso de códigos genéricos e valores fechados em itens relevantes, o que impediria a fiscalização, violaria normas do TCU e comprometeria a exequibilidade da obra.

Assim, requer a concessão de cautelar, para suspensão imediata do certame, anulação de sua desclassificação, desclassificação da empresa vencedora e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a denúncia versa sobre supostas irregularidades concernente à Concorrência Eletrônica nº 002/2026, que visa a contratação de empresa especializada para a construção de unidades habitacionais, na zona urbana do município.

A denunciante sustenta, inicialmente, a ilegalidade de sua desclassificação na Concorrência Eletrônica nº 002/2026, sob o argumento de que a apólice de seguro garantia exigida no certame teria sido regularmente apresentada e anexada ao processo eletrônico, razão pela qual a decisão da Comissão de Licitação configuraria erro de fato e excesso de formalismo. Afirma, ainda, que a manutenção da sua inabilitação teria restringido indevidamente a competitividade do certame.

Além disso, aponta supostas irregularidades na proposta da empresa declarada vencedora, CBS Construtora Ltda., alegando que esta utilizou códigos genéricos e deixou de apresentar composições analíticas de custos unitários relativas a itens relevantes da obra, o que inviabilizaria a adequada fiscalização da exequibilidade dos preços e da execução contratual. Segundo a denunciante, tal situação afrontaria as disposições da Lei nº 14.133/2021 e entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União acerca da necessidade de detalhamento analítico das planilhas orçamentárias.

Vejamos.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso

significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Na espécie, em análise preliminar verifico que os elementos apresentados ainda não são suficientes para justificar, de imediato, a concessão da medida cautelar. As alegações sobre irregularidades na proposta da empresa vencedora não vieram acompanhadas de documentação técnica capaz de demonstrar, ainda que de forma inicial, a incompatibilidade da proposta com as exigências do edital ou da legislação. Da mesma forma, embora a denunciante afirme que apresentou regularmente a apólice de seguro garantia, os documentos juntados aos autos não permitem confirmar, neste momento, a regularidade da sua apresentação nem as circunstâncias que levaram à sua desclassificação.

Nesse contexto, considerando a necessidade de melhor elucidação dos fatos narrados, sobretudo diante da ausência de elementos probatórios minimamente robustos capazes de evidenciar, de imediato, a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas, entendo mais prudente oportunizar previamente o contraditório ao gestor responsável e à comissão de contratação, antes da apreciação do pedido cautelar.

Assim, entendo necessária a prévia oitiva da Administração, a fim de que sejam prestados esclarecimentos e juntados os documentos pertinentes ao procedimento licitatório, possibilitando análise mais segura acerca da presença, ou não, dos requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida.

3. DECISÃO

Diante do exposto, antes de me manifestar sobre a concessão ou não do pedido cautelar, deve-se ouvir o gestor, concedendo o **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis** para manifestação do responsável pela Prefeitura Municipal de Antônio Almeida, Sr. Marcelo Toledo Laurini – Prefeito Municipal, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e contagem do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Marcelo Toledo Laurini – Prefeito Municipal de Antônio Almeida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente os esclarecimentos e documentações que entender necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 07 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/005443/2024

PARECER PRÉVIO Nº 20/2026-2º CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE-PI

RESPONSÁVEL: GEDISON ALVES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA – OAB-PI Nº 21.779 (PROCURAÇÃO PEÇA 9.2).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 27 A 30 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALEETA.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura de Marcos Parente-PI, exercício 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: I) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental; II) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas remanescentes são de natureza formal, não ensejando a

emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

VI. DISPOSITIVO

4. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinações. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 11 da LC nº 101/2000; art. 35, § 2º, da Lei n.º 11.445/2007; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, nº 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF; art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF; art. 22, inciso XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.257/2016; art. 22, §5º, da Lei nº 13.675/2018; IN TCE-PI nº 01/2022 c/c IN TCE-PI nº 06/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Marcos Parente, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Alerta. Concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

A Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), a defesa do gestor (peças 9.1 a 9.21), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Marcos Parente-PI, prestadas pelo Sr. Gedison Alves Rodrigues (Prefeito Municipal), referente ao exercício 2024, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1- Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; 2- Contabilização indevida da FR da receita do FNS – Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias; 3- Registro contábil do IRRF a menor; 4- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 5- Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 6- Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 7- Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 8- Impossibilidade de comprovação de

saldos de contas bancárias; 9- Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários); 10- Contas com saldos invertidos; 11- Portal da transparência com índice básico; 12- Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), pela a expedição de DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS ao atual prefeito, nos exatos termos propostos pela DFCONTAS 2 (Item 4 da peça nº 12, fls 16 e 17):

- I) DETERMINAR para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- II) DETERMINAR que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);
- III) DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
- IV) DETERMINAR que o gestor cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 06/2022) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo;
- V) DETERMINAR que, no prazo de 30 dias, realize a correção dos saldos registrados de forma invertida, promovendo os ajustes contábeis necessários para assegurar que os valores estejam corretamente apresentados e compatíveis com a realidade patrimonial e orçamentária.;
- VI) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.;
- VII) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
- VIII) RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO e LRF, § 1º, art. 4, com a concomitante adoção de limitações de empenhos e movimentação financeira;
- IX) RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO;
- X) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);
- XI) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o Relatório de Gestão Consolidado (RGC) com todos os elementos exigidos na IN nº01/2022;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006203/2024

ACÓRDÃO Nº 170/2026 – PLENO

CLASSE/ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO/MONITORAMENTO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC-PI

EXERCÍCIO: 2023 E 2024

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

RESPONSÁVEL: ELLEN GERADE BRITO MOURA – SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO Nº 4983 DE 20.04.2026 A 24.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEB. CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÕES ANTERIORES. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO REGIME JURÍDICO. RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 37/2024. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Monitoramento instaurado para verificar as providências adotadas pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/PI quanto à regularização da situação funcional de profissionais da educação básica remunerados com recursos do FUNDEB.

2. A fiscalização originária examinou possível utilização indevida de recursos vinculados do FUNDEB para pagamento de profissionais em atividades não compatíveis com os critérios legais então vigentes, razão pela qual foram expedidas deliberações voltadas à adequação da gestão

de pessoal e ao correto enquadramento dos servidores custeados com tais recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se subsiste utilidade no prosseguimento do monitoramento em relação à SEDUC/PI, diante da informação técnica de cumprimento das deliberações anteriores e da superveniente alteração do regime jurídico do FUNDEB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A unidade técnica registrou que, conforme informação constante do processo originário, a unidade fiscalizada apresentou documentação destinada à comprovação do cumprimento do Acórdão nº 1087/2020.

5. A superveniência da Lei nº 14.113/2020, com redação dada pela Lei nº 14.276/2021, alterou substancialmente o regime jurídico do FUNDEB, ampliando o conceito de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

6. A alteração normativa repercute diretamente sobre os critérios materiais que embasaram a auditoria originária, retirando atualidade do monitoramento nos moldes inicialmente propostos.

7. A Resolução TCE/PI nº 37/2024 autoriza o arquivamento dos processos de monitoramento em tramitação cujas deliberações não se enquadrem nos critérios do novo normativo, sem prejuízo de eventual acompanhamento futuro em processos de contas ou de fiscalização.

8. O Ministério Público de Contas, em consonância com a manifestação técnica, opinou pelo arquivamento do feito.

IV. DISPOSITIVO

9. Cumprimento de deliberações anteriores. Arquivamento do processo de monitoramento em relação à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/PI, sem prejuízo de eventual verificação futura da matéria em processos de contas ou de fiscalização.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.113/2020, art. 26; Lei nº 14.276/2021; Resolução TCE/PI nº 37/2024, arts. 6º, § 2º, e 18.

Sumário: Monitoramento instaurado em face da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/PI. Exercícios 2023/2024. Cumprimento de deliberações anteriores. Alteração superveniente do regime jurídico do FUNDEB. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao processo de Monitoramento instaurado para verificação do cumprimento das deliberações contidas no Acórdão nº 574/2023-SPL, referente ao TC/012373/2019, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/PI (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), o voto da Relatora (peça nº 10) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo arquivamento do presente processo de monitoramento em relação à SEDUC/PI, com fundamento no art. 6º, § 2º, e no art. 18 da Resolução TCE/PI nº 37/2024, considerando a informação técnica de cumprimento das deliberações objeto de acompanhamento e a superveniente alteração do quadro normativo pertinente, sem prejuízo de eventual verificação futura da matéria em processos de contas ou de fiscalização.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Conselheiros Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno nº 4983, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006203/2024

ACÓRDÃO Nº 170-A/2026 – PLENO

CLASSE/ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO/MONITORAMENTO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA – SEMEC

EXERCÍCIO: 2023 E 2024

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

RESPONSÁVEL: NOUGA CARDOSO BATISTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO Sessão Ordinária Virtual do Pleno Nº 4983 DE 20.04.2026 A 24.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDEB. CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÕES ANTERIORES. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO REGIME JURÍDICO. RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 37/2024. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Monitoramento instaurado para verificar as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC quanto à regularização da situação funcional de profissionais da educação básica remunerados com recursos do FUNDEB.

2. A fiscalização originária examinou possível utilização indevida de recursos vinculados do FUNDEB para pagamento de profissionais em atividades não compatíveis com os critérios legais então vigentes, razão pela qual foram expedidas deliberações voltadas à adequação da gestão de pessoal e ao correto enquadramento dos servidores custeados com tais recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se subsiste utilidade no prosseguimento do monitoramento em relação à SEMEC, diante da informação técnica de cumprimento das deliberações anteriores e da superveniente alteração do regime jurídico do FUNDEB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A unidade técnica registrou que, conforme informação constante do processo originário, a unidade fiscalizada apresentou documentação destinada à comprovação do cumprimento do Acórdão nº 1087/2020.

5. A superveniência da Lei nº 14.113/2020, com redação dada pela Lei nº 14.276/2021, alterou substancialmente o regime jurídico do FUNDEB, ampliando o conceito de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

6. A alteração normativa repercute diretamente sobre os critérios materiais que embasaram a auditoria originária, retirando atualidade do monitoramento nos moldes inicialmente propostos.

7. A Resolução TCE/PI nº 37/2024 autoriza o arquivamento dos processos de monitoramento em tramitação cujas deliberações não se enquadrem nos critérios do novo normativo, sem prejuízo de eventual acompanhamento futuro em processos de contas ou de fiscalização.

8. O Ministério Público de Contas, em consonância com a manifestação técnica, opinou pelo arquivamento do feito.

IV. DISPOSITIVO

9. Cumprimento de deliberações anteriores. Arquivamento do processo de monitoramento em relação à Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, sem prejuízo de eventual verificação futura da matéria em processos de contas ou de fiscalização.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.113/2020, art. 26; Lei nº 14.276/2021; Resolução TCE/PI nº 37/2024, arts. 6º, § 2º, e 18.

Sumário: Monitoramento instaurado em face da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC. Exercícios 2023/2024. Cumprimento de deliberações anteriores. Alteração superveniente do regime jurídico do FUNDEB. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes ao processo de Monitoramento instaurado para verificação do cumprimento das deliberações contidas no Acórdão nº 574/2023-SPL, referente ao TC/012373/2019, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, considerando a Informação da DFPP1 (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), o voto da Relatora (peça nº 10) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo arquivamento do presente processo de monitoramento em relação à SEMEC, com fundamento no art. 6º, § 2º, e no art. 18 da Resolução TCE/PI nº 37/2024, considerando a informação técnica de cumprimento das deliberações objeto de acompanhamento e a superveniente alteração do quadro normativo pertinente, sem prejuízo de eventual verificação futura da matéria em processos de contas ou de fiscalização.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Conselheiro. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição à Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Conselheiros Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno nº 4983, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO:TC/004691/2025

ACÓRDÃO Nº 109/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: I K DE BRITO (B & S SERVIÇOS E LOCAÇÕES), POR MEIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. IGOR KLEBE DE BRITO

DENUNCIADOS: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MATEUS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: TAIS GUERRA FURTADO – OAB/PI Nº 10.194 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 54.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 4959 DE 20.04.2026 A 24.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. GARANTIA DE PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO MASSIVA DE LICITANTES POR FALHAS SANÁVEIS. FORMALISMO EXACERBADO. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE E DA VANTAJOSIDADE. FALHAS NO PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia em face de Prefeitura Municipal noticiando irregularidades em pregão eletrônico, relacionadas à desclassificação de licitantes por suposta ausência de apresentação da garantia de proposta, bem como a falhas relacionadas ao processamento do recurso administrativo, ao fluxo decisório e à observância da segregação de funções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desclassificação de licitantes por falhas formais relacionadas à apresentação da garantia de proposta comprometeu a competitividade e a vantajosidade do certame; e (ii) saber se houve falhas no processamento do recurso administrativo,

no fluxo decisório e na observância da segregação de funções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.133/2021 impõe que o procedimento licitatório observe, entre outros, os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da segregação de funções, não se admitindo formalismo dissociado da finalidade pública da contratação.

4. No caso concreto, a desclassificação de licitantes por falhas reputadas sanáveis, sem prévia diligência e com eliminação de grande parte dos participantes antes da fase de lances, comprometeu a competitividade do Pregão Eletrônico nº 003/2025 e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. A exigência de garantia de proposta, embora admitida pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021, deve observar a clareza do edital e a compatibilidade com o sistema eletrônico utilizado, não podendo gerar ambiguidade operacional ou impor ao licitante conduta incompatível com as regras de sigilo e anonimato da proposta.

6. A ausência de comprovação de adequado encaminhamento do recurso administrativo à autoridade superior, quando não reconsiderada a decisão recorrida, evidencia inobservância do fluxo decisório previsto no art. 165, II, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

7. As irregularidades apuradas justificam a responsabilização do Prefeito Municipal, em razão do dever de direção superior da contratação e de assegurar a regularidade do procedimento, bem como do Pregoeiro/Agente de Contratação, por decorrerem diretamente de atos de condução do certame.

8. Não foram identificados, no âmbito destes autos, apontamentos específicos ou conduta imputável à empresa contratada Lázaro de Carvalho Ribeiro Bueno – ME que justifique a aplicação de sanção.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Determinação de anulação do Pregão Eletrônico nº 003/2025 e dos atos dele decorrentes. Expedição de alerta ao atual Prefeito Municipal.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 58, 165, II, §2º; LOTCE/PI, art. 79, I; RITCE/PI, art. 206, II.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1204/2024-Plenário; TCE/PI, Acórdão nº 453/2025 – 1ª Câmara.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, Exercício 2025. Procedência. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa I K de Brito (B & S Serviços e Locações), em face da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira/PI, noticiando irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 003/2025 (Processo Administrativo nº 026/2025, considerando a peça inicial (peça nº 1 a 21), os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peças 30 e 49), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto da Relatora (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, da seguinte forma:

- a. Pela procedência em razão das seguintes irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2025: i) desclassificação de licitantes por falhas reputadas sanáveis, com prejuízo à competitividade e à vantajosidade; ii) falhas no processamento do recurso administrativo, no fluxo decisório e na segregação de funções;
- b. Pela expedição de determinação ao atual Prefeito Municipal de São João da Fronteira, com fundamento no art. 1º, XVIII do RITCE, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa máxima, nos termos previstos no art. 206, §1º, do RITCE, proceda com a anulação dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 003/2025 e de todos os atos dele decorrentes, inclusive Contrato nº 064/2025, eventual Ata de Registro de Preços e demais ajustes correlatos, se houver;
- c. Pela aplicação de multa, pelas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2025, com fulcro no art. 206, II, do RITCE, e no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09; ao Sr. Marcos Araújo de Andrade Mateus, Prefeito Municipal de São João da Fronteira, no valor de 500 UFR/PI.
- d. Pela expedição de alerta ao atual Prefeito Municipal de São João da Fronteira, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024, para que garanta que as cláusulas editalícias sejam redigidas de forma precisa, sem ambiguidades interpretativas, especialmente no que tange à “Garantia da Proposta”, evitando criar soluções improvisadas que fragilizem o sigilo das propostas ou gerem contradições operacionais, avaliando a compatibilidade entre as exigências do edital e a configuração do sistema (ex.: BBMNET), garantindo que não haja conflito entre regras de sigilo e campos de upload. O teor do alerta deve ser cientificado e formalmente transmitido, no âmbito da Administração Municipal, aos demais responsáveis e agentes que atuam nas funções correlatas (notadamente os agentes de contratação/pregoeiros, equipes de apoio e setor responsável pela elaboração/revisão de editais), a fim de assegurar a efetiva internalização das orientações e prevenir reiteração das falhas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 4959, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004691/2025

ACÓRDÃO Nº 109-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: I K DE BRITO (B & S SERVIÇOS E LOCAÇÕES), POR MEIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. IGOR KLEBE DE BRITO

DENUNCIADOS: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MATEUS – PREGOEIRO/AGENTE MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 4959 DE 20.04.2026 A 24.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. GARANTIA DE PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO MASSIVA DE LICITANTES POR FALHAS SANÁVEIS. FORMALISMO EXACERBADO. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE E DA VANTAJOSIDADE. FALHAS NO PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia em face de Prefeitura Municipal noticiando irregularidades em pregão eletrônico, relacionados à desclassificação de licitantes por suposta ausência de apresentação da garantia de proposta, bem como à falhas relacionadas ao processamento do recurso administrativo, ao fluxo decisório e à observância da segregação de funções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desclassificação de licitantes por falhas formais relacionadas à apresentação da garantia de proposta comprometeu a competitividade e a vantajosidade do certame; e (ii) saber se houve falhas no processamento do recurso administrativo, no fluxo decisório e na observância da segregação de funções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.133/2021 impõe que o procedimento licitatório observe, entre outros, os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da segregação de funções, não se admitindo formalismo dissociado da finalidade pública da contratação.

4. No caso concreto, a desclassificação de licitantes por falhas reputadas sanáveis, sem prévia diligência e com eliminação de grande parte dos participantes antes da fase de lances, comprometeu a competitividade do Pregão Eletrônico nº 003/2025 e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. A exigência de garantia de proposta, embora admitida pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021, deve observar a clareza do edital e a compatibilidade com o sistema eletrônico utilizado, não podendo gerar ambiguidade operacional ou impor ao licitante conduta incompatível com as regras de sigilo e anonimato da proposta.

6. A ausência de comprovação de adequado encaminhamento do recurso administrativo à autoridade superior, quando não reconsiderada a decisão recorrida, evidencia inobservância do fluxo decisório previsto no art. 165, II, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

7. As irregularidades centrais apuradas decorreram de atos típicos de condução do certame, inseridos na esfera de atuação do Pregoeiro Municipal, especialmente quanto à verificação da garantia de proposta, à desclassificação massiva de licitantes e ao processamento do recurso administrativo.

8. Não foram identificados, no âmbito destes autos, apontamentos específicos ou conduta imputável à empresa contratada Lázaro de Carvalho Ribeiro Bueno – ME que justifique a aplicação de sanção.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao Pregoeiro/Agente de Contratação.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 58, 165, II, §2º; LOTCE/PI, art. 79, I; RITCE/PI, art. 206, II.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1204/2024-Plenário; TCE/PI, Acórdão nº 453/2025 – 1ª Câmara.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa ao Pregoeiro/Agente de Contratação. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa I K de Brito (B & S Serviços e Locações), em face da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira/PI, noticiando irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 003/2025 (Processo Administrativo nº 026/2025, considerando a peça inicial (peça nº 1 a 21), os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peças 30 e 49), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto da Relatora (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, da seguinte forma:

- a. Pela procedência em razão das seguintes irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2025: i) desclassificação de licitantes por falhas reputadas sanáveis, com prejuízo à competitividade e à vantajosidade; ii) falhas no processamento do recurso administrativo, no fluxo decisório e na segregação de funções;
- b. Pela aplicação de multa, pelas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2025, com fulcro no art. 206, II, do RITCE, e no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09; ao Sr. Levi Fontenele de Albuquerque Cardoso, Pregoeiro/Agente de Contratação do certame em questão, no valor de 500 UFR/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 4959, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004691/2025

ACÓRDÃO Nº 109-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

EXERCÍCIO:2025

DENUNCIANTE: I K DE BRITO (B & S SERVIÇOS E LOCAÇÕES), POR MEIO DO SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. IGOR KLEBE DE BRITO

DENUNCIADOS: LAZARO DE CARVALHO RIBEIRO BUENO – EMPRESA CONTRATADA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 4959 DE 20.04.2026 A 24.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. GARANTIA DE PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO MASSIVA DE LICITANTES POR FALHAS SANÁVEIS. FORMALISMO EXACERBADO. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE E DA VANTAJOSIDADE. FALHAS NO PROCESSAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia em face de Prefeitura Municipal noticiando irregularidades em pregão eletrônico, relacionados à desclassificação de licitantes por

suposta ausência de apresentação da garantia de proposta, bem como à falhas relacionadas ao processamento do recurso administrativo, ao fluxo decisório e à observância da segregação de funções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desclassificação de licitantes por falhas formais relacionadas à apresentação da garantia de proposta comprometeu a competitividade e a vantajosidade do certame; e (ii) saber se houve falhas no processamento do recurso administrativo, no fluxo decisório e na observância da segregação de funções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.133/2021 impõe que o procedimento licitatório observe, entre outros, os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da segregação de funções, não se admitindo formalismo dissociado da finalidade pública da contratação.

4. No caso concreto, a desclassificação de licitantes por falhas reputadas sanáveis, sem prévia diligência e com eliminação de grande parte dos participantes antes da fase de lances, comprometeu a competitividade do Pregão Eletrônico nº 003/2025 e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. A exigência de garantia de proposta, embora admitida pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021, deve observar a clareza do edital e a compatibilidade com o sistema eletrônico utilizado, não podendo gerar ambiguidade operacional ou impor ao licitante conduta incompatível com as regras de sigilo e anonimato da proposta.

6. A ausência de comprovação de adequado encaminhamento do recurso administrativo à autoridade superior, quando não reconsiderada a decisão recorrida, evidencia inobservância do fluxo decisório previsto no art. 165, II, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

7. As irregularidades apuradas justificam a responsabilização do Prefeito Municipal, em razão do dever de direção superior da contratação e de assegurar a regularidade do procedimento, bem como do Pregoeiro/Agente de Contratação, por decorrerem diretamente de atos de condução do certame.

8. Não foram identificados, no âmbito destes autos, apontamentos específicos ou conduta imputável à empresa contratada Lázaro de Carvalho Ribeiro Bueno – ME que justifique a aplicação de sanção.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da denúncia. Não aplicação de sanção para a empresa.

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 58, 165, II, §2º; LOTCE/PI, art. 79, I; RITCE/PI, art. 206, II.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1204/2024-Plenário; TCE/PI, Acórdão nº 453/2025 – 1ª Câmara.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, Exercício 2025. Procedência. Não aplicação de sanção para a empresa. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa I K de Brito (B & S Serviços e Locações), em face da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira/PI, noticiando irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 003/2025 (Processo Administrativo nº 026/2025, considerando a peça inicial (peça nº 1 a 21), os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peças 30 e 49), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), o voto da Relatora (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, da seguinte forma:

- a. Pela procedência em razão das seguintes irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2025: i) desclassificação de licitantes por falhas reputadas sanáveis, com prejuízo à competitividade e à vantajosidade; ii) falhas no processamento do recurso administrativo, no fluxo decisório e na segregação de funções;
- b. Pela não aplicação de ação à empresa Lázaro de Carvalho Ribeiro Bueno – ME, diante da ausência de apontamentos específicos ou conduta imputável à referida contratada que justifique reprimenda.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 4959, em Teresina, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005513/2025

PARECER PRÉVIO Nº 19/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: BENEDITA VILMA LIMA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27.04.2026 A 30.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. OCORRÊNCIAS DE MENOR GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA RECEITA COSIP CONTABILIZADA PELA PREFEITURA E O INFORMADO PELA EQUATORIAL. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. DENTRE OUTRAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do município

revelou que todos os indicadores fiscais e legais foram cumpridos, tais como: aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, saúde, despesas com pessoal e remuneração de profissionais da educação com recursos do Fundeb.

4. O ente manteve o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2024, com resultados fiscais compatíveis com as metas estabelecidas e sem comprometer sua capacidade de pagamento, apesar do indicativo de desequilíbrio pontual na execução orçamentária de fontes específicas de recursos, “Outras transferências de recurso do FNDE (Fonte 569)”, mas sem comprometer o equilíbrio financeiro global do município.

5. Nos balanços contábeis não foram encontradas divergências em relação à adequada representação da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município ao final do exercício financeiro.

6. Na análise das políticas públicas, verificou-se que o município necessita melhorar sua avaliação no IEGM, resultando em uma nota Geral de 49,85% - baixo nível de adequação, e quanto à transparência pública observou-se que a prefeitura municipal atingiu o nível intermediário, segundo os padrões estabelecidos pelo TCE/PI na IN nº 01/2019.

7. Foram constadas apenas ressalvas relacionadas à ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023); Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

IV- DISPOSITIVO

8. Aprovação com ressalvas das contas. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007. Artigo 9º da LC nº 101/2000. IN TCE/PI nº 01/2019. IN TCE/PI nº 05/2023.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL, EXERCÍCIO 2024.

Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Alertas. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de São João do Arraial, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Benedita Vilma Lima - Prefeita Municipal, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 03), o Termo de Conclusão da Instrução (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto da Relatora (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das **Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de São João do Arraial, exercício 2024**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*; 2. *Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial*; 3. *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas*; 4. *Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira*; 5. *Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023)*; 6. *Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC*.

Por fim, a Segunda Câmara decidiu, de forma unânime, pela expedição dos seguintes apontamentos sugeridos pela unidade técnica:

a) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

b) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização.

c) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

d) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

e) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024.

f) RECOMENDAR o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 015266/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 113/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2024
OBJETO: NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA EQUIPE DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL, EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

DENUNCIANTE: DARSIMAR DE SOUSA ALMEIDA – COORDENADOR DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO DA PREFEITA ELEITA DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

DENUNCIADO: SILZO BEZERRA DA SILVA - PREFEITO ADOVADO: PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.350

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPARÊNCIA. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. COM APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

I. CASO EM EXAME

Denúncia em face do Sr. Silzo Bezerra da Silva, Ex-Prefeito de Colônia do Gurguéia por supostas irregularidades relacionadas a não disponibilização de informações à Equipe de Transição Governamental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

não disponibilização de informações à Equipe de Transição Governamental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a ausência de prestação integral das informações necessárias à transição governamental, uma vez que o fornecimento das informações foi apenas parcial, subsistindo pendências relevantes, o que compromete a comprovação da efetiva disponibilização das informações no período adequado, uma vez que é dever dos gestores públicos municipais garantir o direito de acesso à informação às equipes de transição governamental, bem como as informações requeridas pelo Coordenador da Equipe de Transição, como preceitua o art. 4º e art. 12 da IN TCE-PI nº 01/2012.

IV. DISPOSITIVO

Artigo 4º e art. 12 da IN TCE-PI nº 01/2012, art. 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE-PI) e art. 206, inciso I da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia. Procedência parcial Com determinação e aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de Instrução (Peça 101), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 103), o voto da Relatora (peça 106) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Silzo Bezerra da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Colônia do Gurguéia, no valor de 500 UFR's-PI

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros substitutos presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 20/04/2026 a 24/04/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/006402/2025

ACÓRDÃO Nº 115/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022.

UNIDADE GESTORA: P. M. PIRACURUCA-PI.

EXERCÍCIO: 2022.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC).

REPRESENTADO(A)(S): FRANCISCO DE ASSIS LIMA (PREFEITO); MANOEL DIVINO DE SOUSA SOBRINHO (SECRETÁRIO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E SANEAMENTO); OZIEL DA SILVA CELESTINO (PREGOEIRO); M. R. DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 11.683.464/0001-66).

ADVOGADO (A)(S): JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.424), JONAS DE SOUSA DA COSTA (OAB/PI Nº 10.037), MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES (OAB/PI Nº 13.658) – PROCURAÇÃO À PEÇA 35.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-04-2026 A 17-04-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. possíveis irregularidades em procedimento licitatório. improcedência. recomendações.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades em processo licitatório voltado à contratação de serviços de limpeza urbana.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) Verificar possíveis inconsistências na documentação de habilitação econômico-financeira, além de alegada insuficiência de qualificação técnico-operacional, em relação à empresa vencedora do certame; ii) Verificar suposta falta de motivação e possível favorecimento quanto à atuação do pregoeiro no julgamento de recurso administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foi registrado que os atestados apresentados pela empresa contratada se referem à execução de serviços de remoção e destinação de resíduos sólidos em eventos, demonstrando a pertinência técnica com o objeto licitado.

4. A instrução técnica registrou a existência de CNAE secundário relacionado ao objeto da licitação.

5. Não restou configurada omissão ou favorecimento indevido por parte do pregoeiro.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência. Recomendações.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI. Exercício 2022. Improcedência. Recomendações. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da Representação à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 37, ao Relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, à peça 40, ao Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 43, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em **consonância** com o parecer ministerial, **julgar improcedente** a presente denúncia para Francisco de Assis da Silva Melo, Oziel da Silva Celestino e Manoel Divino de Sousa Sobrinho. Ademais, para M R de Melo Gomes Locações e Serviços Ltda, não aplicação de sanções.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela **expedição de RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Piracuruca/PI, com vistas a aperfeiçoar procedimentos futuros, especialmente para: 1) Definir, nos editais e termos de referência, parâmetros objetivos para avaliação da compatibilidade dos atestados de capacidade técnico-operacional, restritos às parcelas de maior relevância do objeto (Lei nº 8.666/1993, art. 30); 2) Fortalecer a fiscalização contratual, com registros de ordens de serviço, medições, notificações e eventuais glosas/sanções, de modo a assegurar continuidade e qualidade do serviço e a permitir adequada instrução em caso de irregularidades.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Impedimento/Suspeição: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC 005247/2025

ACÓRDÃO Nº146/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: ANÁLISE DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/202 E PREGÃO 028/2024.

UNIDADE GESTORA: P.M DE MORRO CABEÇA NO TEMPO.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEL: JOSUÉ ALVES DA SILVA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 27-04-2026 A 30-04-2026.

EMENTA. INSPEÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando analisar processos licitatórios referentes à contratação de empresas para o fornecimento de peças de veículos para atendimento das demandas da prefeitura e para aquisição de medicamentos destinados à saúde, material de

penso, material injetável, material odontológico, destinados à Secretaria Municipal de Saúde do município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) Fiscalizar despesas que apresentem elevado risco de malversação de recursos públicos na contratação de bens ou serviços; (ii) Fiscalizar o planejamento das contratações, inclusive quanto ao estabelecimento do plano anual de contratações, mapeamento de riscos e a realização de estudos técnicos preliminares; (iii) Fiscalizar, de forma concomitante, procedimentos licitatórios e outras modalidades de contratação; (iv) Avaliar a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens, priorizando os objetos de maior risco e impacto para a administração pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a ausência de previsão dos objetos contratados no Plano Anual de Contratação e em desconformidade com a essência do referido plano.

4. Foi identificado que não consta a estimativa de quantidades, acompanhadas de memórias de cálculo e estudos técnicos mais robustos para quantificar e precificar as peças necessárias suficientes, a serem adquiridas pela Prefeitura.

5. Foi observado que a pesquisa de preços era deficitária e que não havia justificativa para escolha dos fornecedores, bem como definição detalhada do objeto contratado.

6. Foi constatada a nomeação de servidor fora do quadro permanente da administração municipal para exercer a função de agente de contratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência. Multa. Alertas. Recomendações.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: artigo 5º, art. 18, §1º, inciso I, art. 23, art. 53, §1º da Lei n.º 14.133/2021; Instrução Normativa nº 06/2017; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, RI TCE/PI; art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo. Exercício 2025. Procedência. Multa. Alertas. Recomendações. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/005416/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 30/2025-DFCONTRATOS, o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 07, certidão de transcurso de prazo à peça 13, o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 16, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 19, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos, em consonância parcial** com o parecer ministerial, julgar **procedente** a presente Inspeção para o **Sr. Josué Alves da Silva**, com aplicação de **multa** de 200,00 UFR-PI, com esteio na Lei Estadual 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e o art. 79, caput, III, c/c art. 206, I do Regimento Interno.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, nas próximas contratações: 1) CUMPRAM a legislação quanto à elaboração dos estudos técnicos com memórias de cálculo e documentos que darão suporte às estimativas das quantidades para a contratação, de acordo com o § 1º do inciso IV do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021; 2) CUMPRAM a legislação quanto à pesquisa de preços de mercado para a fixação dos valores de referência para a contratação, de acordo com o § 1º, inciso IV do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Recomendação** ao responsável pela Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo para que: 1) Nomeie servidor efetivo para exercer as atribuições de agente de contratação, conforme estabelece o art. 8º da Lei nº 14.133/2021; 2) Elabore o Plano Anual de Contratação previsto no inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 23/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ISAÍAS COELHO/PIAUI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES (PREFEITO).

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) – PEÇA 9.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 27-04-2026 A 30-04-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos principais índices constitucionais, conforme parecer ministerial.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022; Lei Federal nº 14.026/2021; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007; art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011; IN TCE-PI nº 01/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Isaias Coelho. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Alertas. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à Peça 10, o Relatório de instrução, à peça 13, ao Parecer do Ministério Público de Contas à Peça 15, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. Francisco Eudes Castelo Branco Nunes, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: 1- *Receita da COSIP lançada a menor*; 2- *Inconsistências na contabilização de receitas das emendas parlamentares*; 3- *Contabilização indevida na fonte de recursos da receita do FNS - agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE)*; 4- *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU)*; 5- *Contabilização indevida no registro de receitas de emenda estadual*; 6- *Não aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre de 2023*; 7- *Divergência nas informações dos RP não processados no balanço orçamentário – sistema doc web e sistema sagres*; 8- *Divergência nas informações dos RP processados no balanço orçamentário – sistema documentação web e sistema sagres*; 9- *Impossibilidade de verificação/comprovação de saldo*; 10- *Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários)*; 11- *Portal institucional de transparência do município resultado básico com índice 47,22 %*; 12- *Baixo nível de adequação do RGC-inicial (inferior a 50%)*.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alerta** ao novo gestor, a saber: 1) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização; 2) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do

Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município; 3) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; 4) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; 5) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município; 6) DETERMINAÇÃO que acolho como ALERTA para que, até a elaboração e apresentação do próximo balanço, seja corrigida as divergências apuradas na análise do Balanço Orçamentário; 7) DETERMINAÇÃO que acolho como ALERTA para que, até a elaboração e apresentação do próximo balanço, seja corrigida as divergências apuradas na análise do Balanço Orçamentário; 8) ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023; 9) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP); 10) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/001080/2026

ACÓRDÃO Nº 176/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

OBJETO: DELIBERAR SOBRE MÚLTIPLAS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

RECORRENTE: MOSALVÃO LUSTOSA PEREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 20/04/2026 A 24/04/2026

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE. ASSESSORIAS JURÍDICAS, CONTÁBEIS E CONSULTORIAS. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO COMPLETA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. INDÍCIOS DE FRACIONAMENTO E/OU SOBREPOSIÇÃO DE OBJETOS. POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DETERMINAÇÕES E ALERTAS MANTIDOS

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Mosalvão Lustosa Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, contra o Acórdão nº 447/2025 – 2ª Câmara, de relatoria da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que julgou procedente denúncia sigilosa acerca de irregularidades nas contratações diretas, por inexigibilidade, de múltiplas assessorias jurídicas, contábeis e consultorias diversas no exercício de 2025, determinando a apresentação dos processos administrativos e respectivos contratos, além de alertas para prevenção de sobreposição de objetos e de conflitos de interesses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Deliberar sobre a manutenção ou reforma do Acórdão nº 447/2025

– 2ª Câmara, à luz das alegações recursais, especialmente quanto: (i) à comprovação dos requisitos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 (inviabilidade de competição, natureza singular e notória especialização); (ii) à suficiência de instrução dos processos administrativos de inexigibilidade; e (iii) aos indícios de fracionamento/sobreposição de objetos e risco de conflito de interesses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação direta por inexigibilidade (art. 74 da Lei nº 14.133/2021) exige demonstração cumulativa dos requisitos legais e adequada instrução do processo administrativo, com documentação essencial de planejamento e justificativas.

4. No caso, a unidade técnica consignou que o recorrente não apresentou, de forma completa, os processos administrativos de inexigibilidade (a exemplo de DFD, ETP, pesquisa de preços, justificativas e demais peças necessárias), limitando-se à juntada de contratos/extratos, o que não é suficiente para afastar as irregularidades reconhecidas.

5. Persistem, ademais, indícios de fracionamento e/ou sobreposição de objetos em contratações simultâneas e risco de conflito de interesses (art. 14, IV, Lei nº 14.133/2021). Desse modo, a juntada extemporânea e incompleta de documentos não elide a falta de instrução originária nem afasta os achados.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Não provimento.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37; Lei nº 14.133/2021, arts. 14, IV, e 74; Lei nº 14.039/2020; IN TCE/PI nº 06/2017; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

Sumário: Recurso de Reconsideração; Exercício de 2025; Em consonância com o Ministério Público; Conhecimento; Não provimento; Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em sessão virtual do pleno, referentes à denúncia contra a Câmara dos Vereadores de Monte Alegre do Piauí, exercício financeiro de 2025, considerando a petição recursal (Peça 1), o relatório de recurso (peça 26), o parecer ministerial (peça 29), o voto da relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 447/2025 – 2ª Câmara, em razão de:

(i) ausência de comprovação dos requisitos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 (inviabilidade de competição, natureza singular e notória especialização); (ii) insuficiência de instrução dos processos administrativos de inexistência; e (iii) dos indícios de fracionamento/sobreposição de objetos e risco de conflito de interesses.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Jackson Nobre Veras e Cons. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/009162/2026

ACÓRDÃO Nº 136/2026 – 1ª CÂMARA

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS RIBEIRO, CPF Nº 099*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA - PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. DÚVIDA CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. NÃO REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidora da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ-PI) cujo subsídio apresenta Vantagem Pecuniária Individual (VPI).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a Vantagem Pecuniária Individual, constante no subsídio, é legal ou não,

inviabilizando o Registro do Ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização deste TCE-PI aponta que a servidora interessada completou 44 anos, 06 meses e 11 dias de serviço/contribuição e 69 anos de idade, tendo ingressado no serviço público estadual em 01/04/1982, através de concurso público no cargo de Oficial de Justiça e transposição ao cargo de Analista Judiciário/Analista Judiciário resguardada por Mandado de Segurança nº 39.476-PI, exarado pelos Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, possibilitando sua aposentadoria no cargo atualmente ocupado.

4. No caso em análise, verifica-se ainda que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI), na forma que se apresenta no subsídio da interessada, afronta o art. 39, § 4º, da CF/88, que aponta que o regime de subsídio deve ser pago em parcela única, vedando acréscimos de gratificação, adicional, abono ou qualquer outra espécie remuneratória.

5. O artigo 20 da Complementar Estadual nº 230/2017 – que reorganiza o Plano de Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí – ainda enuncia o rol das parcelas compatíveis com o subsídio (gratificação natalina, adicional de férias, abono permanência, retribuição por função de direção/chefia/assessoramento e parcelas indenizatórias), não incluindo, contudo, vantagens remuneratórias gerais e permanentes como a VPI.

6. O MPC-PI ainda traz à luz a jurisprudência do STF - firmado no Tema 41 e ratificado na ADI 5.404/DF e ADI 3.228/ES - o qual reforça que apenas verbas indenizatórias ou gratificações transitórias por função de confiança são admitidas, nunca vantagens permanentes, considerando, portanto e da forma que está, inconstitucional e ilegal manter a VPI junto ao subsídio, devendo ser suprimida para garantir conformidade legal e evitar responsabilização.

7. Tal conclusão pesa no Parecer Ministerial que, por sua vez, opina pelo NÃO REGISTRO do ato. Manifestação acompanhada, em consonância, pelo voto da Relatora, enquanto persistir a composição de proventos com subsídio acrescido da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), por afronta ao regime constitucional do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, CF/1988) e por comprometimento da legalidade do ato sujeito a registro (art. 71, III, CF/1988).

IV. DISPOSITIVO

8. Tema 41 do STF. Não registro do ato.

PROCESSO TC/010930/2025

Normativos relevantes citados: Art. 39, § 4, da Constituição Federal/1988; Lei Federal nº 10.698/2003; Lei Estadual nº 8.342/2024; Lei Complementar Estadual nº 230/2017; Lei Complementar nº 13/1994; Lei Complementar nº 62/05; ADI 5.404/DF; ADI 3.228/ES; Tema STF nº 41; Resolução TCE PI nº 13/11 (RITCE PI).

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2025. Consonância com o Ministério Público de Contas. Não registro do Ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 8](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 9](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 16](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **NÃO REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Maria dos Remédios Ribeiro**, CPF nº 099*****, materializado na **Portaria GP nº 1.597/2025 – PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SEAD**, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 10028 em 03/04/2025, à página 47, e homologado pela **Portaria GP nº 1269/2025**, publicada no D.O.E. nº 140/2025, de 23/07/25, enquanto persistir a composição de proventos com subsídio acrescido da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), por afronta ao regime constitucional do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, CF/1988) e por comprometimento da legalidade do ato sujeito a registro (art. 71, III, CF/1988).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ACÓRDÃO Nº 126/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADE E INCONSISTÊNCIAS NO PADRÃO REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: FERNANDO ANDRADE COELHO (ATUAL PREFEITO DE SANTA FILOMENA - PI)

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA, OAB-PI Nº 10.959 E OUTROS, (PROC. PEÇA 17.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 20-04-2026 A 24-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PADRÃO REMUNERATÓRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROCEDÊNCIA. ALERTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. NÃO ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Processo de Representação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal 2, em face da P.M. de Santa Filomena- PI, em razão da identificação de irregularidades no padrão remuneratório de servidor efetivo municipal, bem como devido à acumulação irregular de cargos públicos pelo referido servidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Representação no que tange à possíveis irregularidades no padrão remuneratório e na acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidor público municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O presente Processo cumpriu os pressupostos essenciais ao seu

conhecimento, tendo em vista que dentre os legitimados a apresentar uma Representação perante esta Corte de Contas, encontram-se os Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização que compõem a Secretaria de Controle Externo (SECEX) – nos termos do art. 235, VI, do Regimento Interno do TCE-PI. Ademais, o presente feito atende ao disposto no parágrafo único do art. 235 do referido dispositivo.

4. A alegação da defesa de que se adotou como valor referencial o salário-mínimo vigente à época, para o cálculo da remuneração do servidor, revela descumprimento por parte do Município do que determina a Carta Magna e a Lei Municipal nº 031/2011. Conforme previsto no art. 37, X, a remuneração dos servidores públicos está adstrita ao princípio da reserva legal, somente permitindo sua fixação e alteração mediante Lei específica.

5. Apesar da irregularidade identificada, não se observa a demonstração de conduta dolosa de enriquecimento ilícito ou desvio de recursos, razão pela qual não se vislumbra a pertinência de envio dos autos ao Ministério Público Estado.

6. É irregular a acumulação do cargo de Contador no Município de Santa Filomena – PI com o de Fiscal de Obras e Postura no Município de Alto Parnaíba – MA, por não se enquadrar nas hipóteses excepcionais de acumulação remunerada de cargos públicos previstas no art. 37, XVI, da CF/88, o que impõe a necessidade de notificação do servidor, facultando-lhe a opção por um dos cargos, e não o exercício simultâneo dos vínculos.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Representação. Alerta. Determinação. Recomendação. Ciência. Não envio dos autos ao Ministério Público do Estado.

Normativos relevantes citados: art. 37, XI, XVI, da CF/1988; arts. 167 e 168, parágrafo único, 235, VI, da Resolução TCE/PI nº 13/2011; art. 6º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Santa Filomena-PI. Exercício 2024. Procedência da Representação. Ciência. Alerta. Determinação. Recomendação. Não envio dos autos ao Ministério Público do Estado. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

istos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação (peça 04), a Defesa (peça 17.1), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 30) e o mais do que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Procedência** da Representação para Fernando Andrade Coelho – Prefeito Municipal.

Decidiu, também, a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, por dar ciência do *decisum* ao Prefeito de Santa Filomena-PI, Fernando Andrade Coelho;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, pela **expedição de alerta** ao Sr. Fernando Andrade Coelho, atual Prefeito Municipal de Santa Filomena-PI, que cumpra o mandamento constitucional estatuído no artigo 37, inciso XI, da CF/1988;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, pela **expedição de determinações** ao Sr. Fernando Andrade Coelho, atual Prefeito Municipal de Santa Filomena-PI que:

1- Encaminhe, no prazo de 15 (quize) dias, a este Tribunal o(s) instrumento(s) legal(is) que dá(ão) suporte ao pagamento dos vencimentos do servidor Ciro da Costa Rocha pagos no lapso temporal de 2021 até os dias atuais, tendo em vista que estão em desacordo com os valores dos vencimentos preconizados na Lei Municipal nº 031/2011, a qual foi republicada no DOM em 11/10/2024;

5.2- Encaminhe, no prazo de 15 (quize) dias, a este Tribunal o(s) instrumento(s) legal(is) que dá(ão) suporte ao pagamento de vantagens pecuniárias ao Cargo de Contador (gratificação de desempenho, adicionais, complementos salariais e outros), exercido pelo Servidor Ciro da Costa Rocha;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, pela **expedição de recomendação** ao atual gestor da P.M. de Santa Filomena – PI, para que, em virtude a natureza dos cargos e dada a incompatibilidade de acúmulo dos cargos públicos do caso concreto, notifique o Sr. Ciro da Costa Rocha, para **apresentar a opção por um dos cargos** e, na hipótese de omissão, instaure Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração e regularização da situação;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, pelo **não** envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/010930/2025

ACÓRDÃO Nº 126-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADE E INCONSISTÊNCIAS NO PADRÃO REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: FERNANDO ANDRADE COELHO (ATUAL PREFEITO DE SANTA FILOMENA - PI)

ADVOGADO(S): MARCIO PEREIRA DE MOURA, OAB-PI Nº 19.178 (PROC. PEÇA 16.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 20-04-2026 A 24-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PADRÃO REMUNERATÓRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. MULTA. NÃO ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Processo de Representação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal 2, em face da P.M. de Santa Filomena-PI, em razão da identificação de irregularidades no padrão remuneratório de servidor efetivo municipal, bem como devido à acumulação irregular de cargos públicos pelo referido servidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Representação no que tange à possíveis irregularidades no padrão remuneratório e na acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidor público municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O presente Processo cumpriu os pressupostos essenciais ao seu conhecimento, tendo em vista que dentre os legitimados a apresentar uma Representação perante esta Corte de Contas, encontram-se os Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização que compõem a Secretaria de Controle Externo (SECEX) – nos termos do art. 235, VI, do Regimento

Interno do TCE-PI. Ademais, o presente feito atende ao disposto no parágrafo único do art. 235 do referido dispositivo.

4. Embora demonstre que não ocorreu a percepção de valor acima do teto do funcionalismo público municipal no mês de outubro de 2021, o extrato bancário acostado também revela divergência entre o valor recebido pelo servidor em sua conta bancária a título de pagamento de remuneração no referido mês e o valor informado na prestação de contas do Município de Santa Filomena por meio dos sistemas do TCE-PI.

5. A alegação da defesa de que se adotou como valor referencial o salário-mínimo vigente à época, para o cálculo da remuneração do servidor, revela descumprimento por parte do Município do que determina a Carta Magna e a Lei Municipal nº 031/2011. Conforme previsto no art. 37, X, a remuneração dos servidores públicos está adstrita ao princípio da reserva legal, somente permitindo sua fixação e alteração mediante Lei específica.

6. Apesar de a conduta dos responsáveis ser passível de sanção, em razão da não fidedignidade das informações prestadas ao TCE-PI e do descumprimento do disposto no art. 37, X, da CF e na legislação municipal, quanto ao teto remuneratório municipal, não se observa a demonstração de conduta dolosa de enriquecimento ilícito ou desvio de recursos, razão pela qual não se vislumbra a pertinência de envio dos autos ao Ministério Público Estado.

7. É irregular a acumulação do cargo de Contador no Município de Santa Filomena – PI com o de Fiscal de Obras e Postura no Município de Alto Parnaíba – MA, por não se enquadrar nas hipóteses excepcionais de acumulação remunerada de cargos públicos previstas no art. 37, XVI, da CF/88, o que impõe a necessidade de notificação do servidor, facultando-lhe a opção por um dos cargos, e não o exercício simultâneo dos vínculos.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Ciência. Multa. Não envio dos autos ao Ministério Público do Estado.

Normativos relevantes citados: art. 37, XI, XVI, da CF/1988; arts. 167 e 168, parágrafo único, 235, VI, da Resolução TCE/PI nº 13/2011; art. 6º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Santa Filomena-PI. Exercício 2024. Procedência da Representação. Ciência. Multa. Não envio dos autos ao Ministério Público do Estado. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação ([peça 04](#)), a Defesa ([peça 16.1](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência ([peça 22](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 25](#)), o voto da Relatora ([peça 30](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Procedência** da Representação para Carlos Augusto de Araújo Braga, Ex-Prefeito de Santa Filomena- PI.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, pela **aplicação de multa** ao Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, Ex-Prefeito de Santa Filomena- PI (2021- 2024), no valor de **300 UFR-PI**, com base no art. 206, III do RITCEPI c/c art. 79, II, da Lei Orgânica do TCE-PI, em razão da não fidedignidade de informações prestadas ao TCE-PI (arts. 167 e 168, parágrafo único, do RITCE-PI) e do descumprimento do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal e na legislação municipal;

Decidiu, também, a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, por dar ciência do *decisum* ao Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, Ex-Prefeito de Santa Filomena-PI, por se tratar do ordenador de despesas nos exercícios 2021-2024;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, pelo **não** envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/010930/2025

ACÓRDÃO Nº 126-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADE E INCONSISTÊNCIAS NO PADRÃO REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: CIRO DA COSTA ROCHA (SERVIDOR EFETIVO DA P.M. DE SANTA

FILOMENA - PI)

ADVOGADO(S): SEM PROCURADOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 20-04-2026 A 24-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PADRÃO REMUNERATÓRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. NÃO ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Processo de Representação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal 2, em face da P.M. de Santa Filomena- PI, em razão da identificação de irregularidades no padrão remuneratório de servidor efetivo municipal, bem como devido à acumulação irregular de cargos públicos pelo referido servidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Representação no que tange à possíveis irregularidades no padrão remuneratório e na acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidor público municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O presente Processo cumpriu os pressupostos essenciais ao seu conhecimento, tendo em vista que dentre os legitimados a apresentar uma Representação perante esta Corte de Contas, encontram-se os Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização que compõem a Secretaria de Controle Externo (SECEX) – nos termos do art. 235, VI, do Regimento Interno do TCE-PI. Ademais, o presente feito atende ao disposto no parágrafo único do art. 235 do referido dispositivo.

4. Embora demonstre que não ocorreu a percepção de valor acima do teto do funcionalismo público municipal no mês de outubro de 2021, o extrato bancário acostado também revela divergência entre o valor recebido pelo servidor em sua conta bancária a título de pagamento de remuneração no referido mês e o valor informado na prestação de contas do Município de Santa Filomena por meio dos sistemas do TCE-PI.

5. A alegação da defesa de que se adotou como valor referencial o salário-mínimo vigente à época, para o cálculo da remuneração do servidor, revela descumprimento por parte do Município do que determina a Carta Magna e a Lei Municipal nº 031/2011. Conforme previsto no art. 37, X, a remuneração dos servidores públicos está adstrita ao princípio da reserva legal, somente permitindo sua fixação e alteração mediante Lei específica.

6. Apesar de a conduta dos responsáveis ser passível de sanção, em razão da não fidedignidade das informações prestadas ao TCE-PI e do descumprimento do disposto no art. 37, X, da CF e na legislação municipal, quanto ao teto remuneratório municipal, não se observa a demonstração de conduta dolosa de enriquecimento ilícito ou desvio de recursos, razão pela qual não se vislumbra a pertinência de envio dos autos ao Ministério Público Estado.

7. É irregular a acumulação do cargo de Contador no Município de Santa Filomena – PI com o de Fiscal de Obras e Postura no Município de Alto Parnaíba – MA, por não se enquadrar nas hipóteses excepcionais de acumulação remunerada de cargos públicos previstas no art. 37, XVI, da CF/88, o que impõe a necessidade de notificação do servidor, facultando-lhe a opção por um dos cargos, e não o exercício simultâneo dos vínculos.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Ciência. Não envio dos autos ao Ministério Público do Estado.

Normativos relevantes citados: art. 37, XI, XVI, da CF/1988; arts. 167 e 168, parágrafo único, 235, VI, da Resolução TCE/PI nº 13/2011; art. 6º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023.

Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Santa Filomena-PI. Exercício 2024. Procedência da Representação. Ciência. Não envio dos autos ao Ministério Público do Estado. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação ([peça 04](#)), a Defesa ([peça 17.4](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência ([peça 22](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 25](#)), o voto da Relatora ([peça 30](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora, por dar ciência do *decisum* a Ciro da Costa Rocha, servidor efetivo do Município de Santa Filomena-PI;

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, pelo **não** envio dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/014843/2025

ACÓRDÃO Nº 198/2026 – PLENO

ASSUNTO: CONSULTA

OBJETO: PAGAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DOS VEREADORES, CONSIDERANDO OS LIMITES LEGAIS ESTABELECIDOS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

CONSULENTE: EDILBERTO MENDES GUIMARÃES (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS, OAB-PI Nº 3839 E OAB-MA Nº 7773- A; ERICO MALTA PACHECO, OAB-PI Nº 3906 E OUTROS (PROCURAÇÃO À [PEÇA 02](#)).

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 27-04-2026 A 30-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VÍNCULO NULO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO AO JURISDICIONADO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Consulta formulada por Prefeito Municipal acerca do pagamento de verbas remuneratórias a servidores contratados sem concurso público, incluindo décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço e FGTS, bem como sobre responsabilização do gestor, tratamento contábil e possibilidade de terceirização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) possibilidade de pagamento de verbas remuneratórias a servidores contratados irregularmente; (ii) responsabilização do gestor pelo pagamento ou não pagamento dessas verbas; (iii) definição da responsabilidade em relação a atos praticados por gestões anteriores; (iv) tratamento contábil das obrigações decorrentes; (v) possibilidade de regularização mediante terceirização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à primeira questão, verificou-se que a contratação temporária exige previsão legal, prazo determinado e interesse público excepcional (art. 37, IX, CF/1988); a inobservância desses requisitos acarreta nulidade do vínculo; aplica-se a jurisprudência do STF (Temas 916 e 551); são devidas, conforme o caso concreto, remuneração, FGTS e, havendo desvirtuamento, 13º salário e férias com 1/3. Conclui-se pela possibilidade de pagamento das verbas quando presentes os requisitos jurisprudenciais, sendo o inadimplemento passível de sanções.

4. Quanto à segunda questão, constatou-se que o ente público deve adimplir as verbas devidas pelos serviços prestados; o não pagamento configura violação aos princípios da legalidade e moralidade; pode haver judicialização com condenação ao pagamento; o gestor pode responder subsidiariamente, inclusive por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992). Conclui-se pela possibilidade de responsabilização do gestor, a depender da conduta e do contexto fático.

5. Quanto à terceira questão, verificou-se que a responsabilidade pelo pagamento é do ente público (pessoa jurídica de direito público interno), não podendo ser atribuída a um gestor específico; aplica-se o princípio da impessoalidade e da continuidade administrativa; obrigações de gestões anteriores devem ser honradas; eventual responsabilização pessoal deve ser apurada pela Administração. Conclui-se que o ente responde diretamente, sem prejuízo de apuração regressiva contra o gestor responsável.

6. Quanto à quarta questão identificou-se deficiência técnica na formulação da dúvida; ausência de substrato lógico suficiente para resposta objetiva; multiplicidade de desdobramentos contábeis possíveis ante ao questionamento. Conclui-se pelo prejuízo do quesito.

7. Quanto à quinta questão, verificou-se que a terceirização é admitida para atividades acessórias; deve observar o art. 37, XXI, da CF/1988 e a Lei nº 14.133/2021; é vedada para atividades típicas de Estado; não pode substituir indevidamente cargos efetivos. Conclui-se pela possibilidade de terceirização, desde que observados os limites legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Aplicação de orientação normativa. Emissão de respostas à consulta.

Normativo relevante citado: Constituição Federal, art. 37, II, IX e XXI; Lei nº 8.036/1990, art. 19-A; Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.133/2021; Regimento Interno do TCE/PI, art. 201.

Sumário: Consulta no Município de Santa Cruz dos Milagres. Exercício financeiro de 2025. Conhecimento e resposta nos termos da unidade técnica. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Consulta ([peça 01](#)), A Informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência ([peça 07](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DF PESSOAL II ([peça 09](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 12](#)), o voto da Relatora ([peça 15](#)) e o mais que dos autos consta, o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, decidiu conhecer a presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei, e, no mérito, **respondê-la** para Edilberto Mendes Guimaraes, Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres/PI, **conforme disposto no voto do(a) Relator(a)**, nos termos seguintes:

Questionamento nº 01 – A primeira questão reside em saber se, à luz da tese fixada no Tema 551 de repercussão geral, existe obrigação jurídica, possibilidade ou vedação quanto ao pagamento de décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço constitucional e demais verbas remuneratórias a servidores contratados sem concurso público ou processo seletivo simplificado, cujos vínculos foram reconhecidos como nulos. Busca-se esclarecer se o pagamento dessas parcelas, além de juridicamente indevido, poderia ser considerado violação da jurisprudência vinculante da Suprema Corte e, conseqüentemente, caracterizar ato contrário ao ordenamento administrativo financeiro.

Resposta: *Diante do exposto, pode-se responder ao primeiro questionamento do Consulente afirmando que para realizar contratação temporária é imprescindível a existência de Lei do próprio Ente Público a regulamentando. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/1988, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam*

previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado. Não atendidos esses requisitos a contratação será nula de pleno direito, o que, dependendo da situação fática, pode atrair a aplicação do entendimento do STF fixado dos Temas 916 e 551 da Repercussão Geral, de forma individualizada ou em conjunto, validando o direito a verbas trabalhistas ao servidor. Nesse compasso, quando caracterizado o desvirtuamento do vínculo, ensejado por sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, tal situação acarreta a aplicação dos Temas 916 e 551, de forma cumulativa, sendo devidos ao servidor; além do FGTS, o 13º Salário e as Férias acrescidas do Terço Constitucional. O não adimplemento dos direitos remuneratórios trabalhistas de servidores contratados irregularmente, garantidos legal ou judicialmente, pode implicar sanções nas esferas administrativa, civil e criminal ao Município, sendo que tal conduta ainda pode motivar a rejeição de contas no âmbito dos Órgãos de controle, como o Tribunal de Contas.

Questionamento nº 02 – A segunda indagação diz respeito à eventual responsabilização do gestor municipal pela realização de tais pagamentos. Pretende-se esclarecer se a utilização de recursos públicos para o pagamento de verbas remuneratórias indevidas a vínculos nulos pode configurar dano ao erário e ensejar imputação de débito ao gestor responsável, notadamente diante da clara orientação jurisprudencial no sentido da impossibilidade de extensão de direitos trabalhistas a tais contratações irregulares.

Resposta: Diante do exposto, pode-se responder ao segundo questionamento do Consulente no sentido de que se deve observar a situação fática vivenciada para aferição dos direitos remuneratórios dos servidores contratados temporariamente com fulcro do artigo, 37, inciso IX, da CF/1988. Deve-se enfatizar que para poder contratar nos moldes consignados na CF/1988, o Ente Público deve possuir Lei local regulamentando todo o processo de contratação. Em geral, se incontroverso o vínculo laboral temporário, o servidor terá direito à contraprestação pelos serviços realizados e as consequentes verbas trabalhistas, posto que ao não adimplir tais direitos o Ente Estatal viola diretamente a dignidade do servidor e o caráter alimentar de sua remuneração. O não pagamento dos direitos trabalhistas devidos ao servidor, tais como FGTS, 13º Salário e Férias acrescidas do Terço Constitucional, pode ensejar a judicialização das contratações, com eventuais e possíveis condenações ao Ente Público, inclusive o pagamento de danos morais, quando configurar a violação dos direitos fundamentais do servidor. O não adimplemento dos direitos remuneratórios assegurados, viola os princípios da legalidade e moralidade e consagra o locupletamento ilícito da Administração Pública. O Gestor Público pode responder subsidiariamente por tal proceder, o que o expõe a um amplo espectro de sanções, visto que a conduta pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, crime de responsabilidade e gerar, ainda, a responsabilização pessoal do gestor. No âmbito dos Tribunais de Contas, o inadimplemento das verbas que são de direito dos servidores temporários, pode motivar a rejeição de contas do gestor e a aplicação de sanções e multas por má gestão de pessoa.

Questionamento nº 03 – A terceira dúvida refere-se à definição da responsabilidade quando pagamentos indevidos foram realizados por gestões anteriores. Busca-se, assim, orientação quanto à necessidade de individualização da conduta do agente público que, mesmo ciente da nulidade dos vínculos, autorizou a realização das despesas, esclarecendo se o Município deve responder solidariamente ou se deve prevalecer o entendimento de responsabilização pessoal daquele que praticou o ato ilegal.

Resposta: Com base no exposto, pode-se responder ao terceiro questionamento do Consulente aduzindo que a responsabilidade pelo pagamento de direitos remuneratórios a servidores públicos não pode ser atribuída a um gestor específico, sendo do próprio Ente Estatal, pessoa jurídica de direito público interno, o dever do cumprimento da obrigação. Consoante norteia o princípio da impessoalidade, os atos praticados pela Administração Pública, ou por ela delegados, são imputados ao Ente ou Órgão em nome do qual se realiza. É dever do próprio Ente Público honrar os compromissos de gestões municipais anteriores, dado o princípio da continuidade da Administração Pública. Se o servidor temporário laborou efetivamente no Ente Estatal, a contraprestação pelos serviços prestados é uma obrigação que se impõe e o Gestor Público não pode se escusar de tal mister; posto que não procedendo dessa forma, concorrerá para o locupletamento ilícito da Administração Pública e atentará contra os direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, dado que a remuneração constitui verba de natureza alimentar, necessária para o sustento do servidor e de sua família. A questão da responsabilização pessoal de gestor anterior, por cometimento de ilegalidades, que promoveram eventuais danos ao erário por ocasião da contratação por tempo determinado, deve partir da própria Administração, notadamente se verificada alguma violação à legislação de regência, e assim intentar reparação de natureza patrimonial, seja pela via administrativa, seja através de ação cabível na esfera judiciária.

Questionamento nº 04 – A quarta questão envolve o tratamento contábil a ser dispensado a eventuais direitos alegados por esses servidores, especialmente quanto à necessidade, ou não, de registrar valores como restos a pagar ou obrigações legais a liquidar, considerando que, segundo o Supremo Tribunal Federal, não há direito a verbas remuneratórias distintas do pagamento pelo trabalho efetivamente prestado.

Resposta: Neste sentido, a dívida do Consulente sobre as Regras de Validação do SAGRES-Folha deste TCE-PI não pode ser dirimida, porquanto são incertos os desdobramentos de natureza financeira, contábil e fiscal que a situação delineada no questionamento pode ensejar. Além do mais, esta Unidade Instrutiva, diante da atecnia do questionamento posto, não pode meramente fazer ilações que certamente poderiam desqualificar a resposta pretendida, e nesse tom, a tese eventualmente formulada não atingiria o intento almejado pelo próprio Consulente. Nesse compasso, o quesito resta prejudicado dada a atecnia na sua formulação.

Questionamento nº 05 – A quinta indagação diz respeito à regularização dos vínculos irregulares mediante a contratação de empresa terceirizada, após devido procedimento licitatório. Busca-se confirmação de que a adoção desse modelo de gestão da força de trabalho municipal atende ao dever constitucional de saneamento da irregularidade administrativa e se constitui medida válida para a continuidade dos serviços, sem que se perpetuem vínculos juridicamente inválidos.

Resposta: Por todo o exposto, pode-se responder ao quinto questionamento do Consulente no seguinte sentido: A regra matriz para o ingresso na Administração Pública é a prévia aprovação em concurso público para as funções próprias de cargos do quadro de pessoal, assim como a competência de auto-organização dos Entes Estatais para a estruturação de seus respectivos quadros de pessoal. É admissível a execução indireta de parcela das atividades da Administração Pública, quando representarem atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares às competências legais dos órgãos e das entidades públicas, desde que estejam de acordo com o ordenamento jurídico atinente à matéria. Nesse contexto é

possível a contratação, por Ente Público, de serviços terceirizados desde que as tarefas executadas não caracterizem manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que: (i) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; (ii) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; (iii) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; (iv) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal e (v) não ensejem na relação, os elementos da pessoalidade e subordinação direta ao Ente Público tomador dos serviços. A execução indireta dos serviços na seara pública, compatível com os paradigmas legais, deve observar a regra definida no art. 37, XXI, da Constituição da República, ou seja, contratação mediante a realização de procedimento licitatório, obedecendo-se os parâmetros estatuidos na Lei 14.133/2021. O Ente Estatal tomador de serviços pode responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora dos serviços.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/015027/2025

ACÓRDÃO Nº 138/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO Nº 02/2025 (PROC. ADM. 00030.020891/2025-20) - PORTARIA EXTERNA Nº 227/2025

UNIDADE GESTORA: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

DENUNCIANTE: TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S/A – CNPJ Nº 23.016.172/0001-59

ADVOGADO(A): CLÁUDIO COUTO TERRÃO, OAB/MG 239.197 E OUTROS (PROCURAÇÃO À [PEÇA 03](#))

DENUNCIADA: LUANA MARIA MACHADO BARRADAS, DIRETORA-GERAL DO DETRAN/PI

ADVOGADOS(AS): CONRADO ALMEIDA CORRÊA GONTIJO, OAB/SP 305.292 (SEM PROCURAÇÃO NO PROCESSO); JOÃO FELIPE CUNHA PEREIRA, OAB/RJ 131.197 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 162](#)); E ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, OAB/DF 45.595 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 172](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 007 DE 28 DE ABRIL DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA TRANSMITIR DADOS AO DETRAN-PI. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A em face do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI, acerca de supostas irregularidades na Portaria nº 227/2025 e no Edital de Credenciamento nº 02/2025, referentes ao credenciamento de empresas para transmissão de dados relativos ao registro de contratos de financiamento de veículos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) saber se as irregularidades apontadas na Portaria nº 227/2025 e no Edital de Credenciamento nº 02/2025 configuram ilegalidades aptas a ensejar procedência da denúncia; (ii) saber se estão presentes os requisitos para manutenção da medida cautelar concedida; (iii) saber se cabe aplicação de multa e expedição de determinações ao gestor responsável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Identificaram-se irregularidades relevantes na Portaria nº 227/2025, especialmente quanto aos arts. 2º, 6º, 10, 58 e 63, por afronta à legislação federal, à hierarquia normativa e aos princípios da Administração Pública.

4. Os arts. 2º e 6º violam o disposto no art. 8º da Resolução CONTRAN nº 807/2020, que estabelece a obrigatoriedade de registro de contratos por empresas credenciadas, bem como afrontam o art. 22, XI, da Constituição Federal e o art. 7º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, ao invadirem competência normativa da União.

5. O art. 10 contraria o regime jurídico da responsabilidade civil previsto no Código Civil, especialmente quanto à admissibilidade de excludentes de responsabilidade, afrontando o princípio da hierarquia normativa e o regime da responsabilidade objetiva mitigada.

6. O art. 58 viola o princípio do julgamento objetivo e da legalidade administrativa, ao admitir critérios não previamente definidos, em desconformidade com os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e com a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

7. O art. 63 afronta o princípio da continuidade do serviço público, ao não prever regra de transição, gerando paralisação indevida de atividade essencial.

8. Por outro lado, os arts. 7º, 32 e 35 não apresentam irregularidades, estando em conformidade com o art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que disciplina o caráter permanente do credenciamento.

9. Também restaram presentes os requisitos para manutenção da medida cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, diante das irregularidades constatadas e dos riscos à continuidade do serviço público.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa. Manutenção de medida cautelar. Emissão de determinações.

Normativo relevante citado: Constituição Federal, art. 22, XI e art. 37, caput; Lei nº 5.888/2009, art. 79 e art. 167; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, II e art. 242, I; Lei nº 14.133/2021, art. 79, parágrafo único, inciso I; Código Civil (regime de responsabilidade civil); Código de Trânsito Brasileiro, art. 7º, I; Resolução CONTRAN nº 807/2020, art. 8º.

Sumário: Denúncia. DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Irregularidades em credenciamento. Procedência parcial. Aplicação de multa. Manutenção de cautelar. Emissão de determinações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 440/2025 (peça 7), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTAS (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª

Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), nos seguintes termos:

PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia;

APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. **Luana Maria Machado Barradas** (Diretora do DETRAN-PI), no valor de **200 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

Acolhimento da proposta de encaminhamento sugerida pela DFCONTRATOS à peça 22, fls. 15 e 16, nos termos abaixo:

3.1. **MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, em razão da subsistência dos requisitos que embasaram a medida deferida, recomenda-se a manutenção da suspensão dos efeitos do art. 63 da Portaria nº 16 TC/015027/2025 Pendente de decisão colegiada Secretaria de Controle Externo - SECEX Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações IV Divisão Técnica 227/2025 do DETRAN/PI, garantindo-se a continuidade das operações das empresas registradoras atualmente credenciadas até a conclusão do novo procedimento de credenciamento;

3.2. No mérito, na oportunidade do julgamento, **DETERMINAÇÃO ao DETRAN/PI**, fixando **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, a contar da ciência desta deliberação, para que o órgão proceda à retificação dos seguintes dispositivos da Portaria nº 227/2025 e consequentemente do Edital de Credenciamento nº 02/2025:

3.2.1. arts. 2º e 6º: *suprimir a opção de envio direto de dados ao DETRAN/PI por instituições financeiras, mantendo a exclusividade das empresas credenciadas para esse ato, em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 807/2020;*

3.2.2. art. 10: *adequar o dispositivo ao regime da responsabilidade objetiva mitigada, suprimindo a vedação absoluta às excludentes de responsabilidade;*

3.2.3. art. 58: *delimitar a atuação da Comissão Geral de Credenciamento na POC ao rol de testes objetivamente estabelecidos no Anexo III e no Manual de Execução da POC, suprimindo a cláusula que admite testes adicionais discricionários;*

3.2.4. art. 63: *introduzir disposição transitória que garanta a continuidade das atividades das empresas credenciadas sob o regime anterior durante o período de adequação à nova disciplina normativa.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/009754/2025

ACÓRDÃO Nº. 142/2026- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: CATARINA GADELHA DE MOURA RUFINO – CPF: 034.***.***.***.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DE 28 DE ABRIL DE 2026.

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 6º DA EC Nº 41/2003. INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ABATE-TETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais concedidos à servidora pública estadual ocupante do cargo de Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, submetida à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, diante de apontamento inicial acerca da necessidade de observância do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a interessada preenche os requisitos constitucionais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003; e (ii) estabelecer se houve efetiva observância do teto remuneratório constitucional mediante aplicação do abate-teto previsto no art. 37, XI, da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interessada ingressa no serviço público estadual em 07-11-1983, exerce sucessivas promoções na carreira ministerial e aposenta-se no cargo de Procuradora de Justiça, preenchendo os requisitos funcionais

exigidos pela regra de transição prevista no art. 6º da EC nº 41/2003.

4. A interessada possui 56 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição e 73 anos de idade, atendendo aos requisitos constitucionais necessários à aposentadoria voluntária.

5. A declaração de inexistência de acumulação de outros benefícios previdenciários afasta a incidência do desconto previsto no art. 24 da EC nº 103/2019.

6. Os contracheques juntados aos autos comprovam a efetiva aplicação do abate-teto constitucional aos proventos da interessada, superando a inconsistência inicialmente apontada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

7. A comprovação da incidência do redutor constitucional torna desnecessária a emissão de portaria retificadora pelo órgão de origem, inexistindo óbice ao registro do ato concessório.

IV. DISPOSITIVO

8. Registro do ato concessório.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, XI; EC nº 41/2003, art. 6º, I, II, III e IV; EC nº 103/2019, art. 24.

Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Exercício 2025. Registro do Ato. Em concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 14](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças [4](#) e [15](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 22](#)), nos seguintes termos:

- a. pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida à Sra. **Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino**, CPF: 130.***.***.***, **Portaria GP nº. 1344/2025-PIAUIPREV de 30/7/2025** (fl. 198 da [peça 1](#)), publicada em 4/8/2025 no D.O.E nº. 147/25 (fls. 199/200 da [peça 1](#)), com benefício no valor de **R\$ 56.072,94** (cinquenta e seis mil e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO Nº TC/014159/2025

ACÓRDÃO Nº 132/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5016

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO SRP Nº 003/2025 (PROC. ADM. 003/2025)

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, REPRESENTADA POR TATIANE GOMES AZEVEDO FREITAS CPF. 3XX.XXX.X83-03

DENUNCIADO: CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARNAÍBA DO PIAUÍ – COMEPA.

RESPONSÁVEL: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO - PRESIDENTE

ADVOGADO: JOÃO VÍCTOR DE MENEZES SOUSA – OAB/PI Nº 25.120 – PEÇA 23.3
SUBSTABELECIMENTO DO ADV. YURE NUNES DA SILVA – OAB/PI Nº 19.264 E OUTROS –
PROCURAÇÃO A PEÇA 23.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27/04/2026 A 30/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL.
DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INDEFERIMENTO
DA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.
IMPROCEDÊNCIA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada contra o Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí – COMEPA, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 003/2025 sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), que tinha como objetivo a futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de laboratórios de matemática para atendimento de 88 escolas integrantes da rede municipal dos municípios que compõem o consórcio dos municípios do médio Parnaíba, no valor previsto de R\$ 17.481.200,00;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a preliminar de ausência de elementos de materialidade da denúncia trazida pelo denunciado;

Além disso, em verificar: a) ausência de especificações técnicas detalhadas no instrumento convocatório; b) Exigência Indevida de Certificação Reconhecida pelo MEC; e c) Falta de Demonstração de Intenção de Registro de Preços (IRP);

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Indeferimento da preliminar da ausência de elementos de materialidade, visto que o denunciante acostou documentos com estudo técnico preliminar e termos de referência, bem como, ainda, trouxe as explicações devidamente fundamentadas acerca do que entendeu como irregular no Edital do Pregão n.º 003/2025 em sua petição;

4. Na análise realizada foi verificado não há que se falar em ausência de especificações técnicas detalhadas no instrumento convocatório, visto que houve a republicação do Termo de Referência – TR e que foi cumprido o art. 40, I, da Lei n.º 14.133/2021;

5. A exigência de certificação reconhecida pelo MEC atende às determinações da Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 67, II, que permite à Administração exigir, na qualificação técnica, a apresentação de “certificação” como forma de comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto;

6. Quanto à falta de demonstração de Intenção de Registro de Preço – (IRP) houve a devida observância do art. 86, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece a realização do procedimento de IRP “será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante”, e, no presente caso, o COMEPA era o único contratante, não havendo outros órgãos participantes;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Afastamento da preliminar. Improcedência da denúncia.

PROCESSO: TC/003144/2026

Legislação relevante citada: Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021, Lei nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário. Denúncia. Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí - COMEPA. Exercício 2025. Indeferimento da preliminar. Improcedência da denúncia. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 19), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a. **Afastamento da preliminar de inadmissibilidade da denúncia suscitada pelo denunciado**, considerando o cumprimento do art. 226 do RITCE, uma vez que as alegações veiculadas vieram acompanhadas elementos mínimos para a apuração dos elementos denunciados;
- b. No mérito pelo **conhecimento** da presente denúncia e, ao final, por sua **improcedência**, tendo em vista que a imprecisão inicialmente verificada na descrição do objeto foi posteriormente saneada pela Administração com a republicação do certame e atualização do Termo de Referência; que a exigência de certificação reconhecida pelo MEC se restringe à formação continuada, revelando-se legítima como requisito de qualificação técnica; e que a ausência de IRP não configura irregularidade, diante da dispensabilidade prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, na hipótese em que o órgão gerenciador é o único contratante.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

DESCONSIDERAR A [PEÇA 12 DOS AUTOS](#), BEM COMO A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 080/2026 DE 06/05/2026 ([CERTIDÃO, PEÇA 13](#)). ONDE SE LIA: TC/003144/2025, LEIA-SE: TC/003144/2026.

ACÓRDÃO Nº 125/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 62/2026

CLASSE: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA INTERESSADO (A): JOSIMAR MOREIRA DO NASCIMENTO - 34*.***.**3-10 ADVOGADA: TATYELLY KELLY COSTA SILVA DUARTE - OAB/PI Nº 22.416 – PROCURAÇÃO A PEÇA 1, FLS. 12

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 006 DE 29-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JULGAR LEGAL. REGISTO. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Apreciação da legalidade da Pensão por Morte concedida pelo IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, a pensão por morte concedida ao Josimar Moreira do Nascimento, na condição de cônjuge da servidora inativa Lúcia Alves dos Santos Nascimento, outrora, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, referência C5, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, matrícula nº 002680, falecida em 28/10/2025 (certidão de óbito às peça 1, fls.5).

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. **JULGAR LEGAL** a **Portaria 025/2026-PREV/IPMT (peça 1 fls.118)** publicada no DOM nº 4.202, em 24/02/2026 (peça1, fls. 122), autorizando **PENSÃO POR MORTE**, concedida pelo Instituto

de Previdência dos Servidores do Município de Teresina-IPMT, ao requerente **JOSIMAR MOREIRA DO NASCIMENTO**, CPF nº 347*****3-10, na condição de cônjuge da servidora inativa Lúcia Alves dos Santos Nascimento, CPF 288****93-91, outrora, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, referência C5, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, matrícula nº 002680, falecida em 28/10/2025 (certidão de óbito às fls. 1.5), nos termos dos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f”, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021 com proventos **no valor de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais).**

4. Recomendação ao órgão de previdência para que, em atenção ao disposto no art. 40, § 8º da CF/88, o qual estabelece o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, que seja atualizado o valor dos proventos a serem pagos, conforme o salário-mínimo vigente.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Julgar Legal. Registro. Recomendação

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal; Constituição Estadual; artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f”, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021. Lei Estadual nº 5.888/09; RITCE.

Sumário. Pensão por Morte. Fundo de Previdência de Teresina - IPMT. Julgar Legal. Registro. Recomendação. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peças 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09), da seguinte forma:

a) **JULGAR LEGAL** a **Portaria 025/2026-PREV/IPMT** (fls. 1.118) publicada no DOM nº 4.202, em 24/02/2026 (peça1, fls. 122), autorizando **PENSÃO POR MORTE**, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina-IPMT, ao requerente **JOSIMAR MOREIRA DO NASCIMENTO**, CPF nº 347*****3-10, na condição de cônjuge da servidora inativa Lúcia Alves dos Santos Nascimento, CPF 288****93-91, outrora, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, referência C5, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, matrícula nº 002680, falecida em 28/10/2025 (certidão de óbito às fls. 1.5), nos termos dos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f”, todos da Lei

Complementar Municipal nº 5.686/2021 com proventos no **valor de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais).**

b) **Recomendação** ao órgão de previdência para que, em atenção ao disposto no art. 40, § 8º da CF/88, o qual estabelece o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, que seja atualizado o valor dos proventos a serem pagos, conforme o salário-mínimo vigente.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva **(em exercício).**

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 006, em Teresina, 29 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator/Redator-

PROCESSO Nº: TC/011286/2025

ACÓRDÃO Nº 120/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS/PI (EXERCÍCIO DE 2025)

DENUNCIANTE: MARIANA BEZERRA MAIA RAMOS VETTORACI

DENUNCIADO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – OAB/PI Nº 2.820 E OUTROS (PROCURADORA À PEÇA Nº 11.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS/PI. CANCELAMENTO DO CERTAME ORIGINAL. REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2025) COM SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por MARIANA BEZERRA MAIA RAMOS VETTORACI em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS/PI, referente a supostas irregularidades verificadas na Concorrência Pública nº 008/2025, vinculada ao Processo Administrativo nº 10948/2025 – PMP, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção, operação, ampliação e eficiência do parque de iluminação pública do Município de Picos/PI, com valor estimado de R\$ 15.585.272,37.

2. A denunciante apontou 16 (dezesesseis) possíveis irregularidades no edital, incluindo: vedação a consórcios sem justificativa; exclusão de tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas; prazos exíguos; orçamento sigiloso com justificativa genérica; critérios de exequibilidade contraditórios; exigências técnicas desproporcionais; e possível direcionamento do certame, entre outros pontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão central consiste em verificar se as irregularidades apontadas no edital da Concorrência nº 008/2025 configuram ilegalidade apta a justificar a procedência da denúncia, considerando a superveniência do cancelamento do certame e a deflagração de nova licitação para o mesmo objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Relator, após análise dos autos, incluindo a defesa apresentada pelo gestor municipal (peças 11.1 a 11.4), o relatório técnico da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça nº 16) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), concluiu pela improcedência da denúncia, pelas seguintes razões:

a) O gestor municipal, Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, cancelou administrativamente a Concorrência Pública nº 008/2025, conforme recibo de cancelamento no sistema Licitações Web do TCE/PI, publicado no DOM de 17 de setembro de 2025, em decisão que reconheceu a necessidade de saneamento do procedimento;

b) Foi deflagrada nova licitação (Concorrência Pública nº 015/2025), vinculada ao Processo Administrativo nº 14849/2025, para o mesmo objeto, com edital que promoveu alterações pontuais e sanou as inconsistências apontadas pela denunciante, conforme demonstrado na análise técnica comparativa da DFCONTRATOS (peça nº 16);

c) Especificamente: a vedação a consórcios foi sanada no item 4 do Termo de Referência; a falha do orçamento sigiloso foi corrigida com ampliação da fundamentação com base no art. 24 da Lei nº 14.133/2021; a exigência de capital social foi adequada para 10% do valor estimado (art. 69, §4º da Lei nº 14.133/2021); o não parcelamento do objeto foi devidamente justificado com fundamento na economicidade e indivisibilidade técnica (art. 40, §3º da Lei nº 14.133/2021); e a exigência de CAT específica do Piauí foi corrigida, passando a admitir CAT registrada no CREA da região de execução dos serviços;

d) Os demais questionamentos foram considerados improcedentes pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, seja por estarem em consonância com a legislação (prazos, critérios de exequibilidade), por guardarem pertinência com a complexidade e extensão do objeto (exigências técnicas relativas a CAT, call center, luminárias LED e telegestão), ou por terem sido apresentados de forma genérica, inviabilizando a análise de irregularidade (requisitos de software e inexistência de sistema no mercado);

e) Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas (peça nº 19), a situação fática que motivou a denúncia não subsiste na nova licitação (Concorrência Pública nº 015/2025), operando-se a perda superveniente do objeto da denúncia em relação ao ato originalmente impugnado, que já foi cancelado.

IV. DISPOSITIVO

5. A Primeira Câmara, reunida em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial (peça nº 19) e com os fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), **DECIDE**:

a) Pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia formulada por MARIANA BEZERRA MAIA RAMOS VETTORACI em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS/PI, referente à Concorrência Pública nº 008/2025, considerando o cancelamento do certame original e o saneamento das irregularidades no novo procedimento licitatório (Concorrência Pública nº 015/2025), nos termos da fundamentação supra.

Legislação relevante citada: Art. 71 da Constituição Federal; Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 123/2006; e Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Denúncia. Concorrência Pública nº 008/2025. Prefeitura Municipal de Picos/PI. Cancelamento do certame. Nova licitação. Saneamento das irregularidades. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 19](#)), o voto do Relator ([peça nº 22](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia para Pablo Dantas de Moura Santos.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Impedimento/Suspeição: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da 1ª Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/010327/2025

ACÓRDÃO Nº 122/2026– 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ – REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21, COM ÊNFASE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 E CONTRATO Nº 044/2023.

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS – PREFEITO MUNICIPAL; ELAYNE REJANE DE SÁ BARROS – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; MARCOS VALÉRIO DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE; E A EMPRESA MARTINHO FIDEL DE MORAIS LTDA, REPRESENTADA POR SEU PROPRIETÁRIO SR. MARTINHO FIDEL DE MORAIS.

ADVOGADOS: FELIPE MARTINS NUNES CUNHA – OAB/PI Nº 16.863; SEBASTIÃO HIARLEY RAMOS BEZERRA SÁ – OAB/PI Nº 24.791.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 13/04/2026 A 17/04/2026

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 E CONTRATO Nº 044/2023. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. IRREGULARIDADES INSUSTENTÁVEIS. FALHAS NO PLANEJAMENTO, PESQUISA DE PREÇOS, FISCALIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E INDÍCIOS DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. DANO AO ERÁRIO ESTIMADO EM R\$ 645.535,08. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da 1ª Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), com o objetivo de examinar a regulamentação e aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí, com especial enfoque no Pregão Eletrônico nº 016/2023 e no Contrato nº 044/2023, firmado com a empresa Martinho Fidel de Moraes Ltda para contratação de mão de obra terceirizada no valor de R\$ 1.959.127,58.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão cinge-se em verificar a regularidade dos atos praticados pelos gestores e pela contratada, diante das seguintes irregularidades apontadas: ausência de planejamento e dimensionamento do objeto; realização de Estudos Técnicos Preliminares genéricos; pesquisa de preços deficitária; ausência de fiscalização da execução contratual; irregularidades na liquidação da despesa; indícios de pagamentos por serviços não prestados; incapacidade operacional da empresa contratada; regulamentação genérica da Nova Lei de Licitações; falta de transparência; inexistência do Plano de Contratação Anual (PCA); e utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades foram devidamente comprovadas em relatório técnico e permaneceram não sanadas ou insuficientemente justificadas após o contraditório, configurando violação aos princípios da eficiência, planejamento, transparência e legalidade, comprometendo a regularidade da despesa pública e causando danos ao erário. Tais condutas configuram infrações administrativas, nos termos dos arts. 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009 e do art. 206 do Regimento Interno, justificando a aplicação de multa e a expedição de alerta e determinações.

IV. DISPOSITIVO

4. Diante do exposto, com fundamento na Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009), no Regimento Interno (Resolução nº 13/2011) e no parecer do Ministério Público de Contas, decide a 1ª Câmara, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a presente Fiscalização - Inspeção para Anderson Clayton da Silva Barros, com aplicação de multa de 800,00 UFR-PI, com determinação, com recomendação à entidade e com emissão de alerta. Ademais, julgou procedente a presente Fiscalização - Inspeção para Marcos Valério da Silva e Elayne Rejane de Sá Barros, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI e com emissão de alerta. Ademais, pela não aplicação de sanções à empresa Martinho Fidel de Moraes.

Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009); Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011); Lei nº 14.133/2021; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 12.527/2011; Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro – LINDB (art. 28).

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí. Pregão Eletrônico nº 016/2023 e Contrato nº 044/2023. Terceirização de mão de obra. Irregularidades insustentáveis. Falhas no planejamento, pesquisa de preços, fiscalização, liquidação da despesa e indícios de pagamentos por serviços não prestados. Danos ao erário estimado em R\$ 645.535,08. Aplicação de multa. Determinações. Recomendações. Alerta. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 33](#)), o Relatório de Instrução da DFCONTRATOS 1 ([peça 31](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos:

a) Julgar **PROCEDENTE** a presente Inspeção para o Sr. Anderson Clayton da Silva Barros (Prefeito Municipal), aplicando-lhe **multa** de 800 (oitocentas) UFR-PI, com fundamento no art. 79, III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, I, do Regimento Interno;

b) Julgar **PROCEDENTE** a presente Inspeção para o Sr. Marcos Valério da Silva (Secretário Municipal de Saúde) e para a Sra. Elayne Rejane de Sá Barros (Secretária Municipal de Educação), aplicando-lhes **multa** de 500 (quinhentas) UFR-PI para cada um, com fundamento no art. 79, III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, I, do Regimento Interno;

c) **Declarar a inexistência de sanção** para a empresa Martinho Fidel de Moraes Ltda;

d) **DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí/PI que se ABSTENHA de promover aditivo contratual com a empresa Martinho Fidel de Moraes LTDA, referente ao Contrato nº 044/2023, oriundo do Pregão Eletrônico nº 016/2023;**

e) **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí/PI que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências:

e.1) Instaurar processo administrativo regular para apurar o valor do dano ao erário decorrente da ausência de comprovação da execução dos serviços de terceirização de mão de obra contratados junto à empresa Martinho Fidel de Moraes LTDA, no âmbito do Contrato nº 044/2023, tomando como referência preços médios praticados por outros entes públicos, e promover a identificação dos responsáveis – gestores, servidores e fornecedores eventualmente envolvidos – com vistas ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente (valor estimado do dano: R\$ 645.535,08);

e.2) Adotar as medidas cabíveis para responsabilização dos agentes públicos e do fornecedor, com base nos elementos colhidos no processo administrativo referido no item anterior, assegurando o contraditório e a ampla defesa, e promover a recomposição do erário, inclusive mediante ajuizamento de ação de ressarcimento ou, se necessário, a instauração de Tomada de Contas Especial;

f) **EXPEDIR ALERTA** aos responsáveis pelo Município de Paquetá do Piauí, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, para que:

f.1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, façam constar nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de serviços a serem adquiridos, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

f.2) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, realizem a pesquisa de preços de forma diversificada e aperfeiçoada para afastar os riscos de sobrepreço;

f.3) aperfeiçoem a fase preparatória da licitação, mediante a elaboração do planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado para contratação de mão de obra terceirizada;

f.4) realizem a análise jurídica da contratação;

f.5) **adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos os seus contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto;**

g) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí/PI que:

g.1) promova a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021;

g.2) elabore o Plano de Contratações Anual (PCA);

g.3) realize a publicação integral dos editais, anexos, atas, decisões de julgamento, contratos, aditivos e demais documentos correlatos em sítio eletrônico oficial do Município;

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto - Relator

Nº PROCESSO: TC/001025/2025

ACÓRDÃO Nº 144/2026 -- 1ª CÂMARA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SUB JUDICE)
INTERESSADO: DAVID RAIMUNDO DOS SANTOS
ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA: 28/04/2026

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS. ART. 43, II, III, IV, V E § 6º, I DO ADCT DA CE/89, ACRESCIDO PELA EC Nº 54/2019. SUB JUDICE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO PROCESSO Nº 0848971-36.2024.8.18.0140. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF E TEMA Nº 697. MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO ACÓRDÃO Nº 401/2022 – SPL DO TCE/PI. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO, CONDICIONADO À MANUTENÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido de registro de benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição (regra de transição dos pontos) concedido a David Raimundo dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência "C", matrícula nº 041205-8, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, em cumprimento à determinação judicial exarada nos autos do Processo Judicial nº 0848971-36.2024.8.18.0140 (SEI nº 00003.009921/2024-93), que reconheceu a possibilidade de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, ainda que tenha existido ação trabalhista visando ao recolhimento do FGTS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a regularidade do ato concessório, especialmente quanto: (a) à possível inconstitucionalidade da transposição do cargo de Agente Administrativo para Técnico da Fazenda Estadual (LC nº 62/2005) e, posteriormente, para Agente de Tributos da Fazenda Estadual (LC nº 263/2022), ante a Súmula Vinculante nº 43 do STF e o Tema nº 697; e (b) aos efeitos da determinação judicial que vinculou a concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3) e com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), considerou: a) Embora a transposição do servidor do cargo de Agente Administrativo (ingresso em 01/03/1993) para Técnico da Fazenda Estadual (2005) e, posteriormente, para Agente de Tributos da Fazenda Estadual (2022), sem novo concurso público, afronte a Súmula Vinculante nº 43 do STF e o Tema nº 697, o Plenário desta Corte, no Acórdão nº 401/2022 – SPL (processo TC 019500/21), decidiu pela modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, determinando que cada caso seja analisado individualmente à luz dos princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária; b) No presente caso, o ato concessório não decorreu de discricionariedade administrativa, mas sim de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado ou com força vinculante (Processo Judicial nº 0848971-36.2024.8.18.0140), que reconheceu expressamente o direito do servidor à aposentadoria pelo Regime Próprio; c) O controle exercido pelo Tribunal de Contas, no que tange aos atos judiciais, limita-se à verificação do correto cumprimento da decisão judicial, não podendo adentrar o mérito do direito judicialmente concedido sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e à autoridade da coisa julgada; d) O ato concessório foi devidamente formalizado pela Portaria GP nº 0049/2025 – PIAUIPREV, publicada no DOE nº 9/2025, em 14/01/2025, e os proventos foram corretamente calculados no valor de R\$ 13.377,47 (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos); e) O registro do ato deve ser efetivado, porém sua eficácia fica submetida a condição resolutiva: a manutenção da decisão judicial que o fundamentou. Caso a decisão venha a ser reformada ou rescindida, cessa o fundamento de validade do ato de concessão, cabendo à Administração Pública, em autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF), promover a anulação do benefício.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade: pelo REGISTRO da Portaria GP nº 0049/2025 – PIAUIPREV, de 10 de janeiro de 2025, publicada no D.O.E. nº 9/2025, em 14/01/2025, págs. 27/28, que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao servidor DAVID RAIMUNDO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência "C", matrícula nº 041205-8, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com proventos mensais no valor de R\$ 13.377,47 (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), condicionado

à manutenção da decisão judicial nos autos do Processo nº 0848971-36.2024.8.18.0140, devendo a Administração Pública promover a anulação do benefício caso referida decisão venha a ser reformada ou rescindida.

Legislação relevante citada: Art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; Súmula Vinculante nº 43 do STF; Tema nº 697 do STF; Acórdão nº 401/2022 – SPL do TCE/PI; Súmulas 346 e 473 do STF; Lei Complementar Estadual nº 62/2005; Lei Complementar Estadual nº 263/2022.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Sub judice. Transposição de cargo. Modulação de efeitos. Registro condicionado à manutenção da decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 4](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 12](#)), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 0049/2025 – PIAUIPREV** (fl. 679 da peça 1) de 10/1/2025, publicada no D.O.E. nº 9/2025, em 14/01/25, págs. 27/28 (fls. 682/683 da peça 1), que concede **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** ao Sr. **David Raimundo dos Santos**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, matrícula nº 041205-8, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com valor final de **R\$ 13.377,47** (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/ 005410/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/ASSUNTO: RECURSO/AGRAVO

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/003130/2026 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 125/2026-GWA - EDILSON SÉRVULO DE SOUSA

UNID. GESTORA: P. M. DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: EDILSON SERVULO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 147/2026 - GWA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. **Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras/PI, em face da Decisão Monocrática nº 125/2026-GWA**, que, nos autos da denúncia formulada por Gabriela Paula Backes, **concedeu medida cautelar para determinar a suspensão imediata dos efeitos do Pregão Eletrônico nº 012/2026**, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, **inclusive do Contrato nº 084/2026 e de quaisquer atos administrativos dele decorrentes, como liquidações e pagamentos, até ulterior deliberação desta Corte.**

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de software de gestão educacional, em plataforma web, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares da rede pública municipal, pelo período de 12 meses.

A decisão recorrida fundamentou-se, em síntese, na presença de indícios de fragilidade jurídica no procedimento licitatório, **notadamente em razão da possível tensão interna entre a cláusula editalícia que vedava qualquer identificação da licitante na proposta inicial e nos documentos anexados nessa fase, sob pena de desclassificação, e a exigência de apresentação de garantia de proposta**, em modalidades que, ordinariamente, tendem a conter elementos identificadores do proponente.

Também se considerou, em juízo sumário, **a ausência de orientação clara**, objetiva e transparente no edital acerca da forma pela qual os licitantes deveriam compatibilizar a apresentação da garantia com a preservação do anonimato, bem como o **fato de que, das 12 propostas apresentadas, 11 foram canceladas antes da fase competitiva, remanescendo apenas uma licitante apta à disputa.**

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que inexistente contradição editalícia, pois a vedação de identificação e a exigência de garantia de proposta possuiriam finalidades distintas e

complementares. Afirma que eventual identificação indevida decorreu de erro operacional dos próprios licitantes, aos quais competiria a adequada segregação dos arquivos nos campos específicos do Portal de Compras Públicas.

Aduz, ainda, que a Administração estava vinculada ao instrumento convocatório e que a flexibilização da regra de anonimato violaria a isonomia e o julgamento objetivo. Defende, por fim, a existência de periculum in mora reverso, ao argumento de que a suspensão do contrato prejudicaria a modernização da gestão educacional do Município.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade do Agravo

O recurso de Agravo encontra-se disciplinado nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução nº 13/2011). Verifico o preenchimento do requisito da tempestividade, considerando que a decisão agravada foi publicada em 20/04/2026 e o protocolo recursal ocorreu em 28/04/2026, respeitando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 68 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e art. 259, I, do RITCE/PI. Atendidos os demais pressupostos de legitimidade e interesse, conheço do presente recurso apenas no efeito devolutivo.

2.2. Do Juízo de Retratação

A Decisão Monocrática nº 125/2026-GWA foi proferida com fundamento no poder geral de cautela desta Corte, previsto no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, bem como nos arts. 246, III, e 449 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI, os quais autorizam a adoção de providências urgentes quando presentes elementos indicativos de risco à eficácia da atuação do controle externo, ao erário ou ao interesse público.

Na decisão agravada, reconheceu-se a presença do *fumus boni iuris* em razão de elementos objetivos extraídos do edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, da ata do certame e da decisão administrativa do recurso interposto por licitante desclassificada (anexos à peça inicial).

Com efeito, o edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026 estabeleceu, **no item 11.1, que qualquer elemento capaz de identificar a licitante importaria a desclassificação da proposta**, vedando-se a identificação da empresa na proposta comercial inicial e estendendo-se tal vedação aos documentos eventualmente anexados durante a inserção da proposta de preços, inclusive “*folders, prospectos, declarações, seguros etc.*”.

Paralelamente, o mesmo edital (item 14) exigiu, como **condição de classificação da proposta**, a apresentação de **garantia** correspondente a 1% do valor estimado da contratação, admitindo modalidades como caução em dinheiro, seguro-garantia, fiança bancária e títulos da dívida pública, **além** de prever, no item 43.6.4, a obrigatoriedade de **apresentação de boleto gerado e respectivo comprovante de pagamento ou depósito, independentemente da modalidade de garantia escolhida**.

A leitura conjugada dessas disposições evidencia, em juízo preliminar, a aparente tensão interna já apontada na decisão agravada. **Embora o edital tenha vedado qualquer elemento identificador na proposta inicial e nos documentos a ela anexados, também exigiu a apresentação prévia de garantia de proposta, documento que tende a conter dados individualizadores do proponente.**

O Agravo sustenta que tais regras seriam plenamente compatíveis (sem demonstrar como seria essa compatibilidade) e que caberia aos licitantes operacionalizar a juntada dos documentos de modo a preservar as camadas de sigilo do sistema. Todavia, tal argumento, embora juridicamente relevante, não afasta, neste momento processual, a dúvida que fundamentou a cautelar.

O agravante não trouxe aos autos, com o recurso, demonstração técnica suficiente acerca do funcionamento do Portal de Compras Públicas, especialmente quanto à existência de campos efetivamente segregados para proposta, garantia e habilitação; ao regime de visibilidade de cada arquivo antes da fase de lances; ao momento exato em que os documentos se tornavam acessíveis ao pregoeiro; e à forma objetiva pela qual os licitantes poderiam apresentar garantia nominal sem incorrer em identificação vedada pelo item 11.1 do edital.

A simples afirmação de que competia ao licitante diligente segregar corretamente os documentos não é bastante, sobretudo diante do dado objetivo de que a mesma interpretação editalícia resultou na eliminação de quase todos os participantes antes da fase competitiva.

Outro fundamento relevante da decisão agravada consistiu no fato de que, conforme registrado na Ata Final do certame, foram apresentadas 12 propostas, **mas apenas uma permaneceu válida para a etapa de lances, tendo as demais sido canceladas, em sua maioria, por identificação indevida e/ou por suposta inobservância de exigências ligadas à garantia da proposta.**

Com efeito, a despeito da vinculação aos termos do edital, o cenário em questão (eliminação quase integral dos licitantes decorrente de fundamentação semelhante, antes da fase competitiva) **gera dúvida concreta quanto à clareza do edital, à proporcionalidade da sanção aplicada e à preservação da competitividade.**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, impõe à licitação a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. O art. 11 do mesmo diploma, por sua vez, estabelece como objetivos do processo licitatório, entre outros, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e evitar contratações com sobrepreço ou inexecuibilidade.

Nesse contexto, a vinculação ao edital, invocada pelo agravante, não pode ser analisada isoladamente. Caso haja aparente tensão entre comandos editalícios ou ausência de orientação suficiente para o cumprimento simultâneo de exigências, a invocação abstrata da vinculação ao edital não basta para afastar a atuação cautelar do controle externo.

Ademais, a decisão agravada também assinalou a sensibilidade jurídica do item 43.6.4 do edital, segundo o qual, independentemente da modalidade de garantia escolhida, seria obrigatória a apresentação do boleto gerado e do respectivo comprovante de pagamento ou depósito da garantia no mesmo campo próprio.

A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de garantia de proposta, desde que limitada a 1% do valor estimado da contratação, apresentada nas diversas formas legais admitidas. **Caução em dinheiro, seguro-garantia, fiança bancária e títulos da dívida pública apresentam naturezas distintas e não necessariamente se materializam por boleto e comprovante de pagamento ou depósito.**

Assim, a exigência editalícia de boleto e comprovante de pagamento “*independentemente da modalidade escolhida*” revela possível falta de aderência às peculiaridades de cada espécie de garantia, além de ter contribuído para a desclassificação de diversas licitantes antes da fase competitiva.

Registre-se, ainda, que o precedente citado pelo agravante (Ap Cível 50015748420248130392 TJ-MG) não se amolda, ao menos em juízo preliminar, à situação ora examinada. Naquele caso, discutia-se a inserção voluntária, e desnecessária, de elementos identificadores em documentos da proposta comercial, **ao passo que, nestes autos, a controvérsia reside na identificação inerente à própria garantia de proposta então exigida pelo edital, bem como na ausência de demonstração técnica quanto ao regime de visibilidade dos documentos (relativos à proposta comercial e garantia) no sistema eletrônico.**

Dessa forma, observa-se que, assim como na decisão do recurso interposto ao certame, a Prefeitura Municipal enfrentou a matéria sob a perspectiva restrita da vinculação ao edital, não apresentando demonstração técnica suficiente acerca do fluxo operacional do sistema, nem comprovando a conformidade do certame aos demais princípios administrativos constitucionais.

2.2.1. Do alegado *periculum in mora* reverso

Primeiramente, quanto ao *periculum in mora*, a decisão agravada registrou que o Pregão Eletrônico nº 012/2026 já havia sido homologado e que o Contrato nº 084/2026 havia sido formalizado, circunstância que confere atualidade ao risco, na medida em que a continuidade da execução contratual poderia ensejar emissão de ordens de serviço, liquidação de despesas e realização de pagamentos decorrentes de procedimento que, em juízo sumário, apresenta indícios relevantes de fragilidade jurídica.

Em sede de agravo, sustenta-se a existência de *periculum in mora* reverso, afirmando que a suspensão do contrato prejudicaria a modernização da rede municipal de educação, que operaria com processos manuais e fragmentados.

Tal aspecto também já foi tratado na decisão recorrida, na qual se ponderou sua inexistência, **por não se tratar de serviço público essencial já em plena execução e indispensável à continuidade imediata de atividade estatal inadiável.** Ao contrário, o próprio Termo de Referência registra expressamente que a “*rede municipal de educação não possui atualmente software de gestão escolar, tratando-se de implantação inicial do sistema, sem necessidade de migração de dados de plataformas anteriores*”, circunstância que evidencia que a suspensão cautelar **não tende, em juízo preliminar, a ocasionar descontinuidade de serviço essencial preexistente e, conseqüentemente, nem risco imediato de perda de base de dados ou de transição tecnológica crítica.**

A implantação de software de gestão educacional é, sem dúvida, providência relevante para a eficiência administrativa. Todavia, essa relevância não elimina a necessidade de que a contratação seja precedida de procedimento licitatório hígido, competitivo, claro e isonômico.

Além disso, o agravante não demonstrou, de forma concreta, que a manutenção temporária da cautelar produzirá dano público imediato e irreversível superior ao risco de consolidação de efeitos financeiros decorrentes de certame sob fundada dúvida jurídica. Não há, no Agravo, comprovação de execução avançada, pagamento em curso, cronograma de implantação inadiável, prejuízo pedagógico imediato ou impossibilidade de continuidade temporária das rotinas administrativas anteriormente utilizadas.

Por conseguinte, permanece caracterizado o perigo da demora que embasou a medida cautelar, não se mostrando configurado, por ora, *periculum in mora* reverso apto a justificar a revogação da suspensão.

2.2.2. Do Pedido Subsidiário de Saneamento

Na peça recursal há ainda o pedido subsidiário de autorização de saneamento pontual do edital para futuros certames, sem anulação dos atos já praticados. Sucede que se trata de questão de mérito que pressupõe instrução contraditória completa e análise da extensão dos vícios identificados, matéria reservada ao julgamento definitivo dos autos principais (TC/003130/2026).

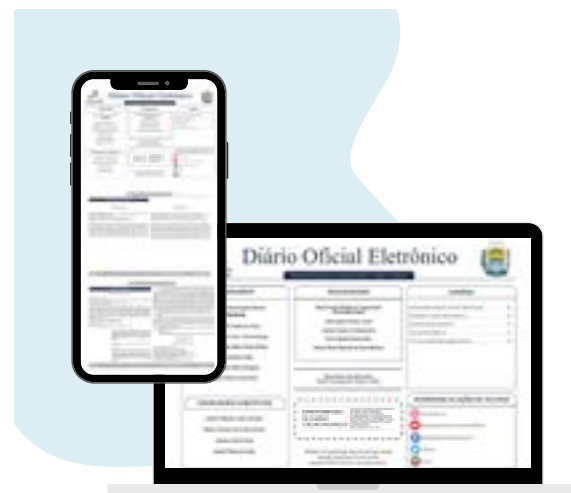
3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

- a) Pelo conhecimento do presente agravo com efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 436 a 439 do Regimento Interno do TCE/PI;
- b) Pelo não exercício do juízo de retratação, mantendo-se, por ora, a Decisão Monocrática nº 125/2026-GWA, até ulterior deliberação do órgão colegiado competente;
- c) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão;
- d) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PROCESSO: TC/004920/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: VILMA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 148/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a VILMA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO, CPF nº 353.*****, ocupante do cargo de Professora, 40h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 1034871, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0414/2026-PIAUÍPREV, de 13 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 60/2026, de 30 de março de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/2006 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; b) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005396/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA DA GRAÇA SIDONIO OLIVEIRA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 149/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA DA GRAÇA SIDONIO OLIVEIRA, CPF nº 226.*****, ocupante do cargo de Professora, 40h, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 0582514, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0345/2026-PIAUÍPREV, de 27 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 60/2026, de 30 de março de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/2006 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 11.738/2008 c/c Portaria MEC nº 82/2026; b) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005498/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS SILVA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 150/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela senhora MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS SILVA, CPF nº 689.*****, na condição de cônjuge do Sr. Manoel Soares da Silva, CPF nº 156.*****, servidor inativo outrora ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, referência III, classe “E”, matrícula nº 0413739, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, óbito ocorrido em 03/10/25 (certidão de óbito à peça 01, fls.09), com fulcro no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c artigo 121 e seguintes da Lei Complementar nº13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0442/2026/PIAUIPREV, de 18 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 57/2026, de 25 de março de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento, de acordo com o art. 19 da Lei nº 6.846/2016, c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; b) VPNI, de acordo com a Lei nº 6.846/2016; c) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 22 da Lei nº 6.846/16.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/004847/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: JUVENAL DA SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 151/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. JUVENAL DA SILVA, CPF nº 161.*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0449792, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantida a paridade.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0478/2026-PIAUIPREV, de 24 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 60/2026, de 30 de março de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; b) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/005299/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIZARDA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 152/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIZARDA, CPF nº 349.*****, servidor, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0567183, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo art. 49, incisos I, II, III e IV § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0212/2026-PIAUIPREV, de 19 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 60/2026, de 30 de março de 2026, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; b) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/005251/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: JOSUÉ CESÁRIO SÁ JÚNIOR
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 153/2026–GWA

Trata-se de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, concedida ao Sr. JOSUÉ CESÁRIO SÁ JÚNIOR, CPF nº 318.*****, na patente de Coronel - PM, matrícula nº 0151963, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 4º § 1º da Lei Complementar nº 17/1996, com alterações inseridas pelo art. 3º da Lei nº 8.387/02.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental à peça 01, fl. 224, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 75/2026, de 20 de abril de 2026, concessivo da reserva ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) subsídio, com base no anexo único da Lei nº 6.173/12 c/c art. 4º anexo I, da Lei nº 8.941/2026; b) VPNI - gratificação Incorporada Gabinete, com base no art. 56 da Lei Complementar nº 13/94; c) VPNI – gratificação por curso de Polícia Militar, com arrimo no art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º Caput e Parágrafo Único da Lei nº 6.173/2012.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC Nº 004728/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): FRANCISCO ALVES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 142/2026 – GKE.

Trata-se de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** concedida ao servidor **Francisco Alves da Silva, CPF nº 199.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, matrícula nº 0866563, Secretaria de Segurança Pública, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 60/2026, em 31/03/2026 (Fls. 169/170, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0275 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0355/2026 - PIAUIPREV (Fl. 166, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **art.49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 10.557,79 (Dez mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 005542/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA IZAURA DE SOUZA CUNHA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 146/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Maria Izaura de Souza Cunha, CPF nº 691*******, ocupante do cargo de Professor, 40h, classe “B”, nível “VI”, matrícula nº 211-1, da Secretaria de Educação do Município de Sebastião Barros-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 03/09/2024 (Fl. 36, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026JA0261-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 031/2024, de 02/09/2024 (Fls. 34/35, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 34/21, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Sebastião Barros, de acordo com a EC nº 103/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.394,51 (Seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014388/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): LENITA FRANCO CARDOSO DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALTOS/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 147/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Lenita Franco Cardoso da Silva, CPF nº 218*******, ocupante do cargo de Entrevistador Cadastral, matrícula nº 496-1, lotado na Secretária Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Altos - PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, em 05/11/2025. (Fl. 10, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 4), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0199 (Peça 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 20/2025 - ALTOSPREV, de 10/12/2025 (Fls. 9, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **arts. 24 da Lei Municipal nº 304/13, de 26/06/13 c/c art. 6º da EC nº 41/03 da CF/88**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.049,30 (Dois mil quarenta e nove reais e trinta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004696/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL SUB JUDICE.

INTERESSADO(A): FRANCISCA MARIA SOUSA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 148/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Especial Sub Judice**, concedida à servidora **Francisca Maria Sousa Silva, CPF nº 751*******, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente de Comunitário de Saúde, referência “B4”, matrícula nº 031570, da Fundação Municipal de Saúde (FMS), de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 4.191/2026, em 04/02/2026 (Fl. 500, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026MA0270 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 010/2026-PREV/IPMT (Fl. 496, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, em conformidade com **os art. 40, § 4º, III da CF/88 com redação dada pela EC nº 47/2005, c/c Súmula Vinculante nº 33 do STF, artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91, c/c arts. 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/04 e Processo Judicial nº 0867184 56.2025.8.18.0140 (fls. 1.5 a 1.6 e 1.256 a 1.257)**, autorizando o seu registro, de forma especial, com proventos integrais, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.740,54 (Um mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 013722/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): MARIA DE LOURDES NASCIMENTO TORRES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 149/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Sra. Maria De Lourdes Nascimento Torres (cônjuge)**, CPF nº 036*****, devido ao falecimento do Sr. **Severino Otaviano Farias Torres**, CPF nº 014*****, servidor da ativa ocupante do cargo Escrivão de Polícia, 2º classe, matrícula nº 028590-0, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 25/01/1984 (Certidão de óbito peça 01, fl. 27).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0217 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 1.938/2025/PIAUIPREV (Fl. 172, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 38/2026, em 27/02/2026 (Fls. 172, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 20/10/2025, nos termos do **aprovado pelo Decreto nº 2.557/1977, vigente na data do óbito, com paridade, por força do art. 40, § 5º da CF/1988 e c/c art. 57. § 6º da CE/1989 CE, Redações Originais c/c o art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 4.263, de 21/03/1989**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.219,94 (Oito mil, duzentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 003769/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): JOSÉ CAMPELO DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 150/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, pelo Sr. **José Campelo da Silva**, CPF nº 139.*****, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, a Sra. **Maria de Lourdes do Nascimento Silva**, CPF nº 077.*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe "II", padrão "A", matrícula nº 0323527, vinculado a Secretaria de Estado da Educação, falecida em 11/08/2025 (Certidão de óbito, fl.14, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0238 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0142/2026/PIAUIPREV (Fl. 132, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 38/2026, em 27/02/2026 (Fls. 134/135, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 11/08/2025, nos termos do **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 910,80 (Novecentos e dez reais e oitenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC/005565/2026

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/007833/2024 – ACÓRDÃO Nº 113/2026 – 1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA/PI

EXERCÍCIO: 2.024

EMBARGANTE: LÉCIO GUSTAVO SOUSA BEZERRA (PREFEITO)

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI 12.390 - S/ PROCURAÇÃO)

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 152/2026-GKE

1. Relatório

Versa o processo em epígrafe sobre Embargos de Declaração com pedido de concessão de efeitos infringentes (modificativo) opostos por Lécio Gustavo Bezerra, Prefeito Municipal de Alvorada do Gurguéia-PI, Exercício 2.024, por intermédio de seu Advogado (s/ procuração), em face do Acórdão nº 113/2026 – 1ª Câmara, proferido no Processo TC/007833/2024 (Denúncia – Ausência de Repasse das Contribuições Previdenciárias – P. M. de Alvorada do Gurguéia-PI – Exercício 2.024), pela Colenda 1ª Câmara deste C. TCE-PI. Segundo o proponente, os aclaratórios em relevo foram interpostos, alegadamente, “(...) *com o escopo de sanar omissões e contradições que obstam o pleno exercício da justiça, pelas razões a seguir expostas. (...)*”.

De pronto, o Embargante aduz nas suas razões recursais que “(...) *Os presentes embargos são tempestivos, manejados dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no Regimento Interno desta Corte. O cabimento se justifica pela necessidade de aclarar pontos omissos na decisão colegiada que impactam diretamente na sanção aplicada ao gestor. (...)*”.

Em síntese, argumenta o Gestor Embargante que, no seu intuir, o Acórdão Embargado (Acórdão nº 113/2026 – 1ª Câmara) é omissivo quanto à análise da conduta subjetiva do Gestor, bem assim que não foi discutido no precitado acórdão a formalização de parcelamento junto à Receita Federal/INSS (Peça 01).

Ao final, requer o Embargante o seguinte, na letra: “(...) *1. O conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar as omissões apontadas; 2. A concessão de efeito infringente (modificativo) para reformar a decisão, excluindo a multa aplicada ante a comprovação da ausência de má-fé e regularização via parcelamento; 3. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer-se a redução da multa para o patamar mínimo, em observância à proporcionalidade; 4. Pugna-se, por fim, pela autorização para o parcelamento da multa de 1.000,00 UFR-PI, caso mantida, visando viabilizar o cumprimento da decisão sem prejuízo ao sustento do gestor. (...)*”.

Registre-se, por oportuno, a ausência de peças obrigatórias, bem assim de procuração outorgando poderes ao Advogado signatário do instrumento recursal em tela.

Era o que cumpria relatar.

2. Fundamentação

De plano, cumpre salientar que o Regimento Interno deste C. TCE-PI (RITCEPI), no seu Artigo 408, prevê, expressamente, que compete ao Relator do processo efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse (recursal).

Submetendo-se o feito em destaque ao juízo de admissibilidade, percebe-se, claramente, a ausência de peças processuais obrigatórias (cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação), situação que, por óbvio, evidencia o desalinho dos aclaratórios em tela com o disposto no Art. 406, § 1º, inciso I, do RITCEPI.

3. Decisão

Ante o exposto, decido pela **inadmissibilidade** dos Embargos de Declaração interpostos por Lécio Gustavo Sousa Bezerra, Gestor da P. M. de Alvorada do Gurguéia-PI, e, conseqüentemente, pelo **não conhecimento** do aludido recurso, uma vez que o mesmo foi interposto em desconformidade com o disposto no Art. 406, § 1º, inciso I; e; Art. 410, ambos do RITCEPI, considerando-se a manifesta ausência de cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, situação que evidencia o não atendimento aos pressupostos recursais (Art. 408, do RITCEPI).

Para seqüência de tramitação, encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para fins de publicação desta decisão monocrática e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Cons. Kleber Dantas Eulálio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), em Teresina – PI, [na data da assinatura digital].

(assinado digitalmente pelo sistema eProcesso)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/005458/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI

INTERESSADA: MARIA ESTER JULHA DUARTE PEREIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 140/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria Ester Julha Duarte Pereira, CPF nº 386.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível VI, matrícula nº 000237, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de União/PI, com fulcro no art. 50, § 1º, § 2º, I, da Lei Municipal nº 789/2021.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0834/2024- PREV UNIÃO (fl. 32, peça 1), datada de 11 de março de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII, Edição fl. 34, peça 1), datado de 18 de março de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 9.162,96 (Nove mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 06 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/005320/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: WALDELÚCIA LEAL BARBOSA HIPÓLITO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 141/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Waldelúcia Leal Barbosa Hipólito, CPF nº 351.***.***-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Classe “III”, Padrão E, matrícula nº 1651889, da Secretaria da Saúde – SESAPI do Estado do Piau, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0303/2026-PIAUIPREV (fl. 205, peça 1), datada de 25 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piau, nº 60/2026 (fls. 208 e 209), datado de 31 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.902,54 (Três mil, novecentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 06 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/004845/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: VERÔNICA DANDA VASCONCELOS SANTOS, CPF Nº 409.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

DECISÃO Nº 135/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à **Sra. VERÔNICA DANDA VASCONCELOS SANTOS**, CPF Nº 409.***.***.**, ocupante do cargo Farmacêutico, classe “III”, padrão “E”, matrícula n.º 0424374, Secretaria de Estado da Saúde com Fundamentação Legal: art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 11) concluiu que a interessada ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0477/2026 – PIAUIPREV**, datada de 24/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 60/2026, em 31/03/2026, que concede á **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** a Sra. **VERÔNICA DANDA VASCONCELOS SANTOS**, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.344,77 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$6.344,77
PROVENTOS A ATRIBUIR		

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/005417/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: RITA DE CASSIA DE SALES AZEVEDO TORRES, CPF Nº 098.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUI- BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 139/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**, requerido pela Sra. **RITA DE CASSIA DE SALES AZEVEDO TORRES**, CPF nº 098*****, ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 7-1, com fulcro no art. 19, da Lei nº 37/2014 c/c art. 40, § 1º, III, da CRFB/1988, sem paridade, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Bom Princípio do Piauí - PI, conforme Processo Administrativo nº 001/2026 (fl. 1.30), cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 096/2026**, publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição VDXLI, em 01 de abril de 2026, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade, com os proventos mensais de R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. SALÁRIO-BASE, de acordo com o art. 44 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 1.800,00

B. QUINQUÊNIO, de acordo com o art. 71 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 270,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 2.070,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 2.446,65
Proporcionalidade – 52,30%	R\$1.279,59
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (art. 201, §2º da Constituição Federal)	R\$ 1.621,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/005483/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: DILSO FABIANO GONÇALVES, CPF Nº 006.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 138/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por DILSO FABIANO GONÇALVES, CPF nº 006.***.***-**, na condição de Cônjuge da servidora, a Sra. Teresinha Macêdo Gonçalves, CPF nº 152.***.***-**, falecida em 12/09/2025 (certidão de óbito à fl. 1.24), servidora inativa outrora ocupante do cargo de Professor – 40horas, Classe A, Nível IV, inativa, matrícula nº 0567167, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com

fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0307/2026/PIAUIPREV, datada de 26 de março de 2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 57/ 2026, em 26 de março de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal da Sra. Teresinha Macêdo Gonçalves, com proventos mensais no valor de R\$ 3.065,74 (três mil, sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025						4.949,10
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06						160,46
TOTAL						.109,56	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						5.109,56 * 50% = 2.554,78	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						510,96	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						3.065,74	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
DILSO FABIANO GONÇALVES	12/10/1937	Cônjuge	006.***.***-**	12/09/2025	VITALÍCIO	100,00	3.065,74

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/005514/2026.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
 OBJETO: SUPOSTA SUSPENSÃO INDEVIDA DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
 DENUNCIANTE: ANTÔNIO LIMA BACELAR – VICE-PREFEITO
 DENUNCIADO: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL
 RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº. 154/2026 - GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por Antônio Lima Bacelar, Vice-Prefeito do Município de Pau D'Arco do Piauí, em face do Prefeito Municipal, Antônio Milton de Abreu Passos, em razão da suposta suspensão indevida do pagamento de seu subsídio referente ao mês de março de 2026.

Por meio da Decisão Monocrática nº 151/2026 – GJC, foi deferida medida cautelar determinando o imediato pagamento do subsídio reclamado, bem como a comprovação do adimplemento perante esta Corte de Contas, diante da plausibilidade das alegações apresentadas e do caráter alimentar da verba discutida.

Posteriormente, o gestor apresentou manifestação com pedido de reconsideração, informando o integral cumprimento da decisão cautelar e juntando comprovante de transferência bancária referente ao pagamento do subsídio do Vice-Prefeito, no valor de R\$ 5.463,74, efetivado em 30/04/2026.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da presente denúncia consistia, precisamente, na alegada suspensão indevida do pagamento do subsídio do denunciante, tendo sido requerida, inclusive, medida cautelar para determinar o imediato adimplemento da verba remuneratória. Assim, observa-se inequívoca identidade entre o objeto da cautelar deferida e o mérito da própria denúncia.

Desse modo, uma vez comprovado o pagamento reclamado e cessada a situação fática que ensejou a atuação desta Corte, resta evidenciada a perda superveniente do objeto da medida cautelar e, por consequência, da própria denúncia, por ausência de utilidade e necessidade no prosseguimento do feito.

Com efeito, o processo de controle externo deve observar os princípios da razoabilidade, da eficiência, da economia processual e da instrumentalidade das formas, evitando-se a prática de atos destituídos de finalidade concreta. Não subsistindo controvérsia atual apta a justificar a continuidade da atuação jurisdicional desta Corte de Contas, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto processual.

O Regimento Interno do TCE/PI dispõe que os processos de fiscalização devem observar princípios e diretrizes voltados à racionalidade da atuação processual e à efetividade do controle externo. No caso concreto, a finalidade do processo foi integralmente alcançada mediante a regularização do pagamento questionado, inexistindo, neste momento, lesão remanescente, risco de ineficácia da decisão ou interesse processual apto a justificar o prosseguimento da denúncia.

Ademais, o próprio Regimento Interno prevê hipótese de arquivamento dos processos de fiscalização quando exaurida sua finalidade ou ausente interesse processual superveniente, inserindo-se a presente situação na hipótese de perda do objeto, diante da satisfação integral da pretensão deduzida nos autos.

3. DECISÃO

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente denúncia, ante a ausência superveniente de interesse processual e o exaurimento da finalidade do processo, nos termos do art. 230 II c/c art. 402, I, Regimento Interno TCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 06 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003820/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DA SERVIDORA INATIVA, FRANCISCA DE FÁTIMA GALENO AMORIM, CPF Nº. 327***.***.**.

INTERESSADO: ALPRIM MOREIRA DE AMORIM, CPF Nº. 022***.***.**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 155/2026 - GJC.

Trata-se de PENSÃO POR MORTE, requerida pelo Sr. Alprim Moreira de Amorim, CPF Nº. 022*****, na condição de esposo, em razão do falecimento da segurada, Sra. Francisca de Fátima Galeno Amorim, CPF Nº. 327*****, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, Nível IV, Matrícula Nº. 0747041, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 20-03-25 (Certidão de Óbito às fls. 17, Peça 1), a teor do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC Nº. 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC Nº. 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC Nº. 13/94, nos termos do art. 53 §7º do ADCT da CE/89 c/c Decreto Estadual Nº. 16.450/16. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de Nº. 36, publicado em 25-02-26 (Peça 01, fls. 410).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026PA0239 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº. 245/2026/PIAUIPREV** à Peça 01, fls. 407, concessória da pensão em favor de Alprim Moreira de Amorim, na condição de esposo da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 2.438,19 (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e dezenove centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
VENCIMENTO	LC Nº. 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 8.370/2024 C/C A LEI Nº. 8.670/2025					4.960,17	
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 56 DA LC Nº. 13/94					51,20	
	ART. 127 DA LC Nº. 71/06					87,75	
TOTAL						5.099,12	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
TÍTULO						VALOR (R\$)	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						5.099,12 * 50% = 2.549,56	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						509,91	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						3.059,47	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ALPRIM MOREIRA DE AMORIM	13/11/1944	Cônjuge	022.440.***-72	20/03/2025	VITALÍCIO	100,00	3.059,47
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
ALPRIM MOREIRA DE AMORIM	13/11/1944	Cônjuge	022.440.***-72	20/03/2025	VITALÍCIO	100,00	2.438,19

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20-03-2025.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/014052/2025

DESCONSIDERAR A [PEÇA 16 DOS AUTOS](#), BEM COMO A PUBLICAÇÃO NA PÁGINA 19 DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 080/2026 DE 06/05/2026, ([CERTIDÃO](#), [PEÇA 17](#)). ONDE SE LIA, TC/014052/2026, LEIA-SE: TC/014052/2025. PASSANDO A SER VÁLIDO COMO SE SEGUE:

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N.º 41/03)

INTERESSADO (A): CLARA FRANCISCA DOS SANTOS LEAL, CPF N.º 150.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 112/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N.º 41/03)** concedida à Sr.ª **CLARA FRANCISCA DOS SANTOS LEAL**, CPF N.º 150.*****, ocupante do cargo de ocupante do cargo de Técnico Nível Superior Saúde-Social, especialidade Enfermeiro 30 horas, referência “C6”, matrícula n.º 026859, da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fundamento no art. 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c o artigo 2º da EC n.º 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria N.º 333/2025- PREV/IPMT, de 1 de novembro de 2025 (fl.: 1.63), publicada no D.O.M de Teresina, ano 2025, n.º 4.126, em 23/10/2025 (fls. 1.67).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#) e [14](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#) e [15](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria N.º 333/2025- PREV/IPMT, de 1 de novembro de 2025 (fl.: 1.63), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.661,39 (Onze mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO COM PARIDADE, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024	R\$ 11.661,39
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 11.661,39

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 005.279/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 030/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a ANÁLIA PRISCILLA LIMA DA SILVA – SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

SR.^a MARCELLA DA CONCEIÇÃO SOUZA BRAZ RIBEIRO – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SR. FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SR.^a ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA – SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. DANILO DE ANDRADE RÊGO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SR.^a NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: DR.^a LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 - REPRESENTANDO O DENUNCIANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 13)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Bruno Souza Santana, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr.^a Anália Priscilla Lima da Silva – Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania, Sr.^a Marcella da Conceição Souza Braz Ribeiro – Secretária Executiva do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. Francisco Eudes Fontenele Aragão, Controlador Geral do Município, Sr.^a Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, Sr. Danilo de Andrade Rêgo, Secretário de Educação e Sr.^a Nayara de Castro Vieira Silva, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação, noticiando possíveis irregularidades na gestão de pessoal e na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Parnaíba.

2. Segundo narrou o denunciante:

a) a servidora pública municipal, Sr.^a Marcella da Conceição Souza Braz Ribeiro, ocupante de cargo efetivo de professora da rede municipal de ensino, foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Secretária Executiva de Fundo vinculado à área de assistência social, passando a desempenhar atribuições de natureza administrativa e financeira, estranhas à função educacional;

b) apesar da alteração de suas atribuições funcionais, a referida servidora permaneceu formalmente vinculada à Secretaria Municipal de Educação, percebendo remuneração integral do cargo efetivo de professora (40h), custeada com recursos do FUNDEB (70%), destinados exclusivamente aos profissionais em efetivo exercício na educação básica. Tal situação configura desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados, uma vez que verbas do FUNDEB estariam sendo utilizadas para remunerar agente público que não se encontra em exercício na área educacional;

c) a mesma servidora passou a perceber gratificação mensal no valor de R\$ 5.000,00, instituída por meio de decreto municipal, sem que haja demonstração de fundamento legal específico, critérios objetivos para concessão, vinculação a desempenho ou atribuições extraordinárias;

d) não há comprovação de afastamento formal da servidora de suas funções na educação, tampouco de sua cessão regular para outro órgão com a devida alteração da fonte de custeio da remuneração. A situação descrita evidencia possível inconsistência administrativa e fragilidade nos mecanismos de controle interno, permitindo a manutenção de pagamentos potencialmente irregulares.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a imediata suspensão de qualquer gratificação à servidora, Sr.^a Marcella da Conceição Souza Braz Ribeiro, ocupante do cargo de Secretária Executiva de Fundo quando cumulada com remuneração de cargo efetivo, bem como a suspensão da utilização de recursos do FUNDEB para custear remuneração de agente público que não esteja em efetivo exercício na educação básica, determinando-se, ainda, a imediata adequação da situação funcional e remuneratória da referida servidora, com a regularização da fonte de custeio, sob pena de responsabilidade dos gestores envolvidos;

b) a fixação de multa diária aos gestores responsáveis, em caso de descumprimento da medida cautelar, em valor a ser arbitrado por esta Corte de Contas, para garantir a efetividade da decisão e coibir a continuidade da irregularidade;

c) a realização de auditoria in loco;

d) a aplicação de sanções cabíveis;

e) a apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, dano ao erário e violação aos princípios da Administração Pública;

f) a apuração da atuação da Controladoria Geral do Município quanto ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente no que se refere a detecção, prevenção e comunicação das irregularidades apontadas; e,

g) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente denúncia.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

6. Embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, envolvendo a análise de atos administrativos relacionados a processos seletivos simplificados, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se evidencia, neste momento inicial, lastro probatório mínimo apto a demonstrar, de forma clara, a materialidade das irregularidades apontadas.

7. Desse modo, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e a verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis à luz dos achados que vierem a ser apurados.

8. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 5 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 005.466/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 031/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO – SECRETÁRIO DA FAZENDA

SR. IRANILDO JUNIO CAMAPUM BRANDÃO – SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SR. FELIPE DA SILVA SOUSA – SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS E DEFESA CIVIL

EMPRESA JK URBANIZAÇÃO CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA – CNPJ N.º 33.877.644/0001-11

ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 - REPRESENTANDO O DENUNCIANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 03)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr. Oscar Machado da Cunha Filho, Secretário da Fazenda, Sr. Iranildo Junio Camapum Brandão, Secretário de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária, Sr. Felipe da Silva Sousa, Secretário de Serviços Urbanos e Defesa Civil e Empresa JK Urbanização Construção e Reformas Ltda, noticiando possíveis irregularidades na contratação e execução de serviços de pavimentação, bem como na gestão de recursos públicos no âmbito do Município de Parnaíba.

2. Segundo narrou o denunciante:

a) foram identificados diversos empenhos emitidos nos exercícios financeiros de 2025 e 2026 em favor da empresa JK Urbanização Construção e Reformas Ltda, todos relacionados à execução de serviços de pavimentação, com valores progressivamente ampliados, atingindo montantes expressivos, sem demonstração de planejamento compatível com a magnitude da despesa;

b) há indícios de fracionamento indevido da despesa, com a emissão de múltiplos empenhos para o mesmo objeto, fornecedor e unidade orçamentária, além de ausência de detalhamento suficiente em parte das despesas, o que comprometeria a transparência e a aferição da vantajosidade da contratação;

c) verifica-se a realização de liquidações e pagamentos em prazos extremamente exíguos, incompatíveis, em tese, com a natureza dos serviços de engenharia contratados, sugerindo possível liquidação desacompanhada da efetiva execução dos serviços;

d) constatou-se discrepâncias relevantes nos preços unitários de serviços semelhantes, executados no mesmo Município e em período concomitante, sem justificativa técnica aparente, indicando possível ocorrência de “jogo de planilha” e risco de sobrepreço ou superfaturamento;

e) observa-se, ainda, a continuidade da contratação mediante aditivos e novos instrumentos contratuais, inclusive oriundos de pregão eletrônico, com manutenção do mesmo fornecedor e objeto, sem evidência de atualização de estudos técnicos ou pesquisa de preços, o que reforçaria indícios de deficiência de planejamento e irregularidade na gestão contratual.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a imediata suspensão de novas liquidações, pagamentos e atos de execução financeira relacionados aos contratos e empenhos indicados;
- b) a apresentação, na íntegra, dos processos administrativos pertinentes às contratações;
- c) a realização de auditoria in loco técnica e contábil;
- d) a apuração das de possível ocorrência de “jogo de planilha”;
- e) a notificação dos responsáveis;
- f) a aplicação de sanções cabíveis, inclusive ressarcimento ao erário e apuração de eventual prática de improbidade administrativa; e,
- g) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente denúncia.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

6. Embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, envolvendo a análise de atos administrativos relacionados a processos seletivos simplificados, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se evidencia, neste momento inicial, lastro probatório mínimo apto a demonstrar, de forma clara, a materialidade das irregularidades apontadas.

7. Desse modo, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e a verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis à luz dos achados que vierem a ser apurados.

8. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 5 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.827/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 029/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: UNIAS EMPREENDIMENTOS LTDA. - CNPJ N.º 41.246.178/0001-02

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. DANILO DE ANDRADE RÊGO - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa Unias Empreendimentos Ltda. em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, e do Sr. Danilo de Andrade Rêgo, Secretário Municipal de Educação, noticiando o inadimplemento de obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 108/2023, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 096/2023, destinada ao fornecimento de materiais gráficos para o município de Parnaíba.

2. Segundo narrou a denunciante, o objeto do contrato foi integralmente executado, tendo sido emitidas notas fiscais que totalizam o valor de R\$ 34.588,92 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), encontrando-se a despesa empenhada e liquidada, restando pendente apenas o pagamento. Aduziu, ainda, que, apesar de reiteradas tentativas de solução administrativa, não houve qualquer providência por parte da Administração, permanecendo a inadimplência há mais de um ano.

3. Ao final, requereu a apuração dos fatos narrados, com a devida instauração de procedimento de fiscalização, e a adoção das medidas cabíveis para regularização do pagamento devido à denunciante.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Analisando a documentação acostada aos autos, não constam os documentos exigidos pelo art. 226, §1º, inciso II do Regimento Interno do TCE/PI, quais sejam, na condição de pessoa jurídica, endereço físico ou eletrônico, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

7. Ademais, verificou-se que o objetivo do denunciante é receber o pagamento pelo contrato celebrado entre as partes. Assim, a questão envolve interesses privados, devendo ser conduzida pelas normas de Direito Administrativo e Civil, caracterizando um litígio de natureza patrimonial entre a Administração e um particular, ocasião na qual a solução de controvérsias deve ser buscada por vias administrativas ou judiciais competentes.

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia, nos termos do art. 226, §2º, do RI TCE PI e determino o seu Arquivamento.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.888/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 059/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0369/2025, DE 08.04.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LÚCIA MARIA COSTA RODRIGUES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lúcia Maria Costa Rodrigues, portadora da matrícula n.º 000514, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços A-I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de União.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 6);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.835,60 (Um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 4):

b.1) R\$ 1.412,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 576/2011 c/c Lei Municipal n.º 872/2024);

b.2) R\$ 423,60 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 295/1992).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Lúcia Maria Costa Rodrigues.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 7).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 50, I, II, III e IV, § 2º, I, da Lei Municipal n.º 789/21, bem como toda legislação pátria correlata.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0369/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.835,60 (Um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), à interessada, Sr.ª Lúcia Maria Costa Rodrigues, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 236/ 2026 - SA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 06/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 107395/2025

DOADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

DONATÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMAM (CNPJ: 06.554.869/0017-21).

OBJETO: Transferência da propriedade dos bens/materiais constantes no LOTE 05 do Anexo I do Edital de Desfazimento nº 01/2026 – TCE/PI.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea “a”, Resolução TCE/PI nº 5, de 25 de março de 2021; Lei nº 12.305/2010; Lei nº 9.605/1998; e demais legislações correlatas.

DATA DA ASSINATURA DO SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO: 29/04/2026.

DATA DA RATIFICAÇÃO DO PRESIDENTE: 04/05/2026.

DATA DA ASSINATURA DA ENTIDADE: 06/05/2026.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101895/2026 e na Comunicação Interna nº 28/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
98879	THIAGO SOUSA DE OLIVEIRA	Assistente de Administração	17/05/2026	II
2106	CHRYSYTIANNE PORTELA DE MELLO ROCHA	Auditor de Controle Externo	15/05/2026	XII
97430	EDUARDO NUNES VILARINHO	Auditor de Controle Externo	28/05/2026	IX
96938	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR	Auditor de Controle Externo	14/05/2026	XII
98260	HERNANE CASTRO DE ANDRADE	Auditor de Controle Externo	04/05/2026	V
97431	LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS	Auditor de Controle Externo	28/05/2026	IX
98256	LUIS BATISTA DE SOUSA JUNIOR	Auditor de Controle Externo	02/05/2026	V
80056	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	Auditor de Controle Externo	19/05/2026	XII

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 237/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101903/2026 e na Informação nº 65/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor JOSE NERES QUARESMA, matrícula nº 1979, para substituir a servidora KELLY DE SOUSA MACIEL, matrícula nº 97860, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 20/05/2026 a 29/05/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 238/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100584/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para fiscalizar o Contrato 15/2026, firmado em 06/05/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 81/2026, de 06/05/2026, p. 39, celebrado com TORINO INFORMÁTICA LTDA, que teve como objeto a Aquisição de desktops para atender às necessidades desta Corte de Contas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2024, Ata de Registro de Preços nº 16/2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	ENCARGO
FISCALIZAÇÃO TÉCNICA		
Armando de Castro Veloso Neto	98006	Titular
Laécio Silva de Moraes	97403	Suplente
FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA		
Victor Gabriel Pereira Santos	98731	Titular
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	81450	Suplente

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA**

13/05/2026 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 007/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/009865/2024

INSPEÇÃO NA P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI. Dados complementares: Responsável: Dijalma Gomes Mascarenhas (Prefeito). OBS: processo em fase de acompanhamento de decisão. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (peça 16.11, pelo Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas)

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005340/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Manoel Aroldo Barreira Filho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI **INTERESSADO: MANOEL AROLDO BARREIRA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI. Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (sem procuração)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011890/2025

INSPEÇÃO NA P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 4). Unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI. Objeto: Inspeção visando avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos às atividades de gestão patrimonial no âmbito da P.M de Cabeceiras do Piauí, exercício de 2025. Dados complementares: Responsável: José da Silva Filho (Prefeito). Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 10.2)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/000720/2026

LEVANTAMENTO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA 1). Unidade Gestora: P. M. DE PICOS Objeto: Tem como objetivo elaborar um diagnóstico da gestão e da infraestrutura de drenagem urbana no Município de Picos-PI, abrangendo o período de 2021 a 2025.

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011563/2025

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI. Objeto: Notícia suposta irregularidade na formulação, manutenção e execução de contratação di-

reta de serviços advocatícios, formalizada no âmbito do Procedimento Administrativo nº 001/2017 (Inexigibilidade). Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado(s): Antônio Luís da Costa Feitosa (Prefeito) e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Processo Apensado: TC/011563/2025 - Agravado - Agravante: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Advogado(s): João Ulisses de Brito Azêdo (OAB/PI nº 3.446) e outros (procuração - peça 04) - Julgado. Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outros (peça 19.2, pelo Sr. Antônio Luís da Costa Feitosa) ; João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/PI nº 3.446) e outros. (peça 15.2, pelo escritório João Azêdo Sociedade de Advogados) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (peça 27.2, pelo escritório João Azêdo Sociedade de Advogados)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/003024/2026

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Maria do Perpétuo Socorro Maia Lemos Santos. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/004986/2026

PENSÃO POR MORTE.

Interessado(s): Adalberto Aragão Castro. Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004993/2025

DENÚNCIA CONTRA O CONSORCIO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARNAIBA DO PIAUI E OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: CONSORCIO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARNAIBA DO PIAUI . Objeto: Noticia possíveis irregularidades no julgamento do Pregão Eletrônico nº 001/2025 – SRP, realizado pelo Consórcio dos municípios do Médio Parnaíba do Piauí (COMEPA). Dados complementares: Denunciante: DRC COMERCIO LTDA, representado pelo Sr. Deusdedith Ribeiro de Carvalho Filho. Denunciado(s): Responsável: Consórcio dos Munic. do Médio Parnaíba do Piauí – COMEPA. Responsável: Luciano Barreto de Carvalho Filho – PRESIDENTE DO COMEPA. Responsável: Adailton Santos de Sousa - PREGOEIRO. Responsável: Distribuidora Mercury de Medicamentos LTDA. Responsável: Gerlane Ferreira da Silva Cabral - Prefeita do Município de São Gonçalo do Piauí. Responsável: Thales Coelho Pimentel – Secretário Municipal de Saúde de Picos. Advogado(s): Lannara Falcão Lustosa Martins (OAB/PI nº 16.810) (substabelecimento, peça 03, pela empresa DRC COMERCIO LTDA) ; Arley Rafael Santos Barroso (OAB/PI nº 12.470) (peças 24.2, 37.1, pelo COMEPA) ; Arley Rafael Santos Barroso (OAB/PI nº 12.470) (peça 37.3, pelo Sr. Adailton Santos de Sousa) ; Geofre Saraiva Neto (OAB/PI nº 8.274) e outra (peça 57.2, pela empresa Distribuidora Mercury de Medicamentos LTDA) ; Charles Max Pessoa Marques da Rocha (OAB/PI nº 2.820) e outros (peça 64.2, pelo Sr. Thales Coelho Pimentel) ; Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (peça 65.3, pela Sra. Gerlane Ferreira da Silva Cabral)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010687/2025

INSPEÇÃO NA P. M. DE FLORIANO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Condições (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO
Objeto: Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Floriano, com o escopo de analisar processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. Dados complementares: Responsável(s): Antônio Reis Neto (Prefeito), Renata Saraiva de Sousa Sinumbu (Secretária de Administração) Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 19.2, pelo Sr. Antônio Reis Neto)

TOTAL DE PROCESSOS - 09 (NOVE)



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

